

Doutrina & Atualidades

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LEI 12.441/2011): ANOTAÇÕES

ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

1. Introdução. 2. Natureza jurídica. 3. Regência. 4. Titular (sócio único): 4.1 Pessoa jurídica; 4.2 Incapaz; 4.3 Sócio estrangeiro. 5. Nome empresarial. 6. Capital social: 6.1 Capital social mínimo; 6.2 Regras de formação do capital; 6.3 Quota ou quotas do capital. 7. Objeto social. 8. Constituição e dissolução. 9. Deliberações. 10. Administração. 11. Responsabilidades do titular. 12. Conclusão. 13. Bibliografia.

1. Introdução¹

A ideia de limitar a responsabilidade de indivíduos para, com isso, fomentar o exercício de atividades econômicas que, de outro modo, possivelmente nem viriam a ser exploradas, pode até ser considerada recente, se considerando o desenvolvimento histórico do direito comercial, mas seguramente também não se pode dizer nova. A doutrina já a vinha discutido pelo menos desde o final do

1. Ainda no período de *vacatio legis* da Lei n. 12.441/2011, participamos nos dias 28-29.9.2011 de seminário promovido pela “Associação dos Advogados de São Paulo” – AASP, destinado a discutir os aspectos jurídicos do novo instituto; já naquela ocasião, posicionamo-nos diante das várias questões ainda hoje controvertidas (conferência disponível na videoteca da entidade: <http://brs.aasp.org.br/netacgi/nphbrs.exe?u=/netahtml/fita/fita2.asp&p=1&r=2&f=G&d=FITA&s1=empresa+individual+responsabilidade&s4=&s3=&s5=&l=20>). O presente artigo é versão atualizada e ampliada do texto de apoio, do qual nos utilizamos naquela ocasião.

Séc. XIX.² E, no plano legislativo, a primeira iniciativa a respeito foi dada em 10.4.1926 por Liechtenstein, com a criação da “Anstalt” (estabelecimento) – que, curiosamente, de imediato não empolgou a legislação de outros países³ –, sendo que os subsequentes passos só vieram quase meio século depois,⁴

2. Com os estudos do inglês Jessel (1873), do suíço Speizer (1890), do alemão Wieland (1892) e do austriaco Pisko (1910) – este último a influenciar diretamente a pioneira disciplina legal do Principado de Liechtenstein (revogada em 1984).

3. Talvez por conta de certa desconfiança com que se recebeu o novo instituto de um paraíso fiscal: “a fama de paraíso fiscal”, frisa Calixto Salomão Filho, “contribuiu para criar uma forte sensação de fraude quando se falava de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada” (*A sociedade unipessoal*, Malheiros Editores, 1995, p. 9).

4. Cronologicamente, reconheceram a figura da sociedade unipessoal: (i) a Dinamarca, através da Lei n. 371, de 13.6.1976; (ii) a Alemanha, por intermédio da “GmbH Novelle” de 1980; (iii) a França, pela Lei 85-697, de 11.7.1985 (criando primeiramente a “entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée” ou E.U.R.L., sociedade unipessoal, e, mais recentemente, através da Lei

culminando com a sua consagração na 12ª Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias de 21.12.1989, “em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio”. Referida diretiva adotou a solução societária de limitação de responsabilidade (a sociedade unipessoal), com grande sucesso,⁵ mas facultou em seu art. 7º a adoção pela legislação interna dos Estados-membros da alternativa não societária (o estabelecimento ou empresário individual de responsabilidade limitada).⁶

No Brasil, essa mesma discussão colocou-se entre nós há algum tempo.⁷ As primei-

ras manifestações favoráveis à ideia foram no sentido de limitar-se a responsabilidade do próprio comerciante individual, portanto através de estruturas não societárias,⁸ e foi nesse sentido o primeiro projeto de lei de que entre nós se tem notícia, apresentado em 21.5.1947 pelo Deputado Freitas e Castro, mas que não vingou. Em realidade, foi só com o advento da atual Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976) que, objetivamente, de um lado, foi prevista a primeira espécie de sociedade unipessoal, a subsidiária integral (LSA, art. 251),⁹ companhia tendo como única acionista sociedade brasileira, e, de outro, foi regulada e admitida a unipessoalidade temporária de companhias (LSA, art. 206, I, d) – que a jurisprudência acabou na sequência por alastrar para a sociedade limitada, em nome da preservação da empresa.¹⁰ Ao depois, indo um pouco além, o vigente Código Civil (Lei n.

da responsabilidade do comerciante individual (Max Limonad, 1956) e, mais recentemente, e com igual brilho, a de Calixto Salomão Filho, com a laureada tese *A sociedade unipessoal* (Malheiros Editores, 1995), com a qual obteve o título de Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Roma. Há, é certo, outros livros e artigos de doutrina valiosos. Um estudo mais recente deste último autor, intitulado *Formas societárias e não societárias de responsabilidade do comerciante individual*, pode ser encontrado em *O novo direito societário*, 4ª ed., Malheiros Editores, 2011, pp. 202-232.

8. Além da já citada obra de Sylvio Marcondes, vide ainda, p. ex.: Waldemar Ferreira, *Tratado de direito comercial*, 2ª vol.: *O estatuto do comerciante*, Saraiva, 1960, n. 290, pp. 261-270; e J. M. Othon Sidou, “A atividade negociada no anteprojeto de Código Civil”, RT 465/11-14, no qual alude ao Anteprojeto de Código Civil de 1963 de Orlando Gomes, que previa a figura do patrimônio separado: “Art. 348 (Patrimônio Separado). Do patrimônio de uma pessoa pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação do titular”.

9. A empresa pública é também uma modalidade de sociedade unipessoal, pois nela o poder público aparece como único sócio, mas não é, como tal e por definição, passível de constituição por particulares; logo, era muito mais a exceção que confirmava a regra de pluripessoalidade.

10. Antes mesmo da Lei das S/A, já havia decisões judiciais que, na prática, toleravam situações de unipessoalidade temporária, admitindo a recomposição do quadro societário sem prejuízo para a atividade social.

n. 2010-658, de 15.6.2010, instituindo o “entrepreneur individuel à responsabilité limitée”; (iv) a Holanda, em 16.5.1986; e (v) a Bélgica, através da lei de 14.7.1987. Ao invés da sociedade unipessoal, Portugal optou primeiramente por criar o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada” (ou Eirl), através do DL n. 246/1986, de 25.8.1986, mas o mesmo, na prática, teve pouca aceitação: seja porque a sua não personificação dificultava a transferência, *inter vivos* ou *mortis causa*, retirando a liquidez da própria empresa; seja porque, conquanto mantivesse a “coerência sistemática” de não se admitir sociedade com um sócio, aquela figura jurídica “não se adaptava a certos dados culturais, mais propensos para valorizar as sociedades” segundo explica António Menezes Cordeiro (*Direito europeu das sociedades*, Almedina, 2005, § 32, n. 136, p. 486). Dai porque, mais recentemente, o legislador lusitano, mesmo não obrigado pela legislação comunitária europeia a fazê-lo, rendeu-se à solução societária, admitindo, pelo DL n. 257/1996, de 31.12.1996, a sociedade limitada unipessoal (CSC, arts. 270º-A a 270º-G). Sobre o desenvolvimento histórico e as críticas às soluções societárias ou não, e a sua refutação, vide, com grande proveito, o excelente trabalho de Calixto Salomão Filho (*A sociedade unipessoal*, cit., pp. 9-44).

5. Na Alemanha, p. ex., uma em cada quatro sociedades limitadas tem apenas um sócio.

6. Eis o teor do preceito: “Artigo 7º (Empresa individual de responsabilidade limitada). Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um patrimônio afeto a uma determinada atividade, desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente diretiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1º”.

7. No direito brasileiro, as obras clássicas sobre o assunto são a de Sylvio Marcondes, intitulada *Limitação*

10.406/2012) introduziu, em caráter absolutamente excepcional e de baixíssima incidência prática, a figura do empresário individual de responsabilidade limitada incapaz (CC, art. 974, § 2º) e, para além disso, generalizou a unipessoalidade temporária das sociedades por até 180 (cento e oitenta) dias (CC, art. 1.033, IV)¹¹ – mas ainda aqui sem consagrar a possibilidade de constituição (originária) ou persistência (temporalmente ilimitada)¹² de sociedades unipessoais.¹³

11. Em realidade, a citada regra do CC não se reporta à unipessoalidade, mas à falta de pluralidade de sócios – acolhendo, pois, em caráter temporário, até mesmo a persistência da sociedade sem sócios, a pitoresca *Keinmangengesellschaft*. Sobre esse interessante tema, vale sempre conferir a saborosa passagem da magistral obra de Fábio Konder Comparato (*Aspectos jurídicos da macro-empresa*, Ed. RT, 1970, ns. 11-13, pp. 23-30) e o instigante estudo de Calixto Salomão Filho (“Sociedade sem sócio”, in *O novo direito societário*, 2ª ed., Malheiros Editores, 1998, pp. 127-132).

12. Antes de consagrar a sociedade limitada e a anônima unipessoais no texto da lei, inclusive já no ato de sua constituição, o direito alemão de há muito aceitava a unipessoalidade superveniente, admitida já na jurisprudência do Tribunal do Reich (RGZ 22, 116; 23, 202): “Das Reichsgericht ist mit Selbstverständlichkeit davon ausgegangen, dass die Vereinigung aller Anteile an einer Kapitalgesellschaft in einer Hand zulässig sei und den Bestand der juristischen Person unberührt lasse”. Em tradução livre: “O Tribunal do Reich partiu deste ponto, com naturalidade, [entendendo] que a unificação de todas as participações de uma sociedade de capitais em uma só mão é permitida e a existência da pessoa jurídica restava intacta” (Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 1º Band, 2ª Teil: *Die juristische Person*, Springer-Verlag, 1983, § 4 III, p. 116). Esse entendimento remontava a antigas fontes do direito romano e alemão. Assim, o *Digesto*: “sed si universitas ad unum redit, magis admittitur posse eum convenire et conveniri, cum ius omnium in unum reciderit et stet nomen universitatis”. Em tradução livre: “Mas se a corporação (universalidade) se reduz a um só, é o mais admitido que possa este demandar e ser demandado, embora o direito de todos tenha recaído em um só e subsista o nome da corporação” (D 3, 4, 7, 2). E, ainda, a Lei Geral dos Estados Prussianos (*Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten*), de 1794: “Corporationen und Communen dauern fort, wenn auch noch Ein Mitglied vorhanden ist”. Em tradução livre: “Corporações e comunas persistem, embora apenas um membro exista” (ALR II, 6, § 177).

13. Em 1999, o Ministério da Justiça nomeou, através da Portaria n. 145, de 30 de março de 1999, uma

Era esse o quadro legislativo no direito brasileiro até que, de forma absolutamente inesperada – causando por isso surpresa para a comunidade jurídica (que ignorava por completo a iniciativa legislativa)¹⁴ e, assim, se manteve alheia à sua tramitação, o que também deve ser imputado à sua própria incuria) e contrariando as expectativas do empresariado (que imaginava pudesse a experiência estrangeira servir de guia para a edição de uma moderna lei brasileira sobre o tema) –, sobreveio a deficiente Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, que introduziu no direito brasileiro a “empresa individual de responsabilidade limitada” (ou, simplesmente, Eireli¹⁵).

comissão de juristas encarregada de elaborar anteprojeto de lei destinado a regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A comissão foi constituída por Arnaldo Wald, presidente, Jorge Lobo, relator, e, ainda como membros, Alfredo Lamy Filho, César Asfor Rocha, Egeberto Lacerda Teixeira e Waldírio Bulgarelli. A comissão concluiu os seus trabalhos e apresentou anteprojeto, contendo inclusive a disciplina da sociedade limitada unipessoal. Ao depois, abandonou-se a empreitada e todo o belo trabalho daquela comissão restou desperdiçado e solenemente desprezado, inclusive por aqueles que hoje advogam a assombrosa ideia da plena recodificação do direito comercial...

14. A Lei n. 12.441/2011 é resultante do PLC n. 4.605/2009, de autoria do deputado federal Marcos Montes Cordeiro (do DEM-MG). O seu projeto inicial sugeria a criação do empresário individual de responsabilidade limitada – não obstante o conhecido ou cognoscível fracasso dessa solução em Portugal e na França – e, ao final, depois de bastante alterado durante o processo legislativo, trouxe para o direito pátrio a figura da “empresa individual de responsabilidade limitada”. Sobre o processo legislativo, vale conferir as explicações apresentadas por Paulo Leonardo Vilela Cardoso (*O empresário de responsabilidade limitada*, Saraiva, 2012, n. 6.2, pp. 69-82).

15. Duas questões vernáculas podem aqui ser destacadas. Em primeiro lugar, siglas e acrônimos com quatro letras ou mais usualmente têm apenas a inicial maiúscula quando são pronunciáveis, mas no caso o próprio legislador as grafou todas em maiúsculo no texto da lei (CC, art. 980-A, § 1º) – donde ambas as formas, a nosso ver, serem admissíveis. Em segundo lugar, a sigla Eireli, como explica Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “deve ser pronunciada com o acento tônico na última sílaba, pois, apesar de ser uma sigla, não sendo soletada, será inexoravelmente, por terminar em ‘i’, uma palavra oxitona” (*Direito de empresa*, 4ª ed., Ed. RT, 2012, n.

Foi assim que, depois de algumas tentativas legislativas frustradas e com aproximadamente 30 (trinta) anos de atraso em comparação à realidade de diversos países da família romano-germânica, só com o advento da Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, o direito pátrio finalmente concebeu a sua própria e singular estrutura jurídica para limitar a responsabilidade de entes unipessoais exercentes de atividades econômicas.

Seja como for – e até mesmo louvando no plano puramente pessoal a iniciativa daqueles que a patrocinaram (por terem tido o mérito de, ao menos, procurar agir) –, é preciso reconhecer, apesar disso, que a disciplina legal pátria resultante revela-se bastante imperfeita, suscitando difíceis controvérsias interpretativas, como procuraremos doravante demonstrar, e que muito ainda tardarão até serem definitivamente dirimidas.

2. Natureza jurídica

De partida, vem à baila a discussão sobre a natureza jurídica da Eireli e essa discussão, no caso, não é desprovida de interesse prático nem é meramente acadêmica; antes, cuida-se de importante questão prévia, de *qualificação jurídica*, bastante útil para a subsequente *definição do regime jurídico aplicável*. Estamos, afinal, a tratar do empresário individual de responsabilidade limitada, de sociedade unipessoal ou de nova espécie de pessoa jurídica? A depender da resposta que se dê a essa indagação prévia, será possível na sequência transpor e justificar a aplicação de todo o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial existente em torno de cada uma dessas instituições jurídicas para a Eireli.

Ora, de que a Eireli não constitui forma de limitação de responsabilidade do empresá-

rio individual, dúvida alguma pode haver.¹⁶ A Eireli foi arrolada, no art. 44, VI, do CC como espécie de pessoa jurídica, o que inequivocamente sinaliza que não se está diante de uma hipótese de patrimônio separado, como seria o do empresário individual de responsabilidade limitada, mas de um *patrimônio autônomo*: o titular do patrimônio afetado ao exercício da atividade não é o sócio único, ou titular da Eireli, e sim é a própria Eireli; não há dois patrimônios titulados por um mesmo indivíduo. Logo, é claro, não se está diante da figura do empresário individual de responsabilidade limitada.

Em realidade, a dúvida mais consistente que pode existir é se a Eireli constitui sociedade unipessoal ou nova espécie de pessoa jurídica e, quanto a isso, a nosso ver, a análise sistemática do art. 980-A do CC – que (i) se refere a “firma ou denominação social” (§ 1º) e a “capital social” da Eireli (*caput*);¹⁷ (ii) dispõe que a mesma poderá “resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio” (§ 3º); e (iii)

16. O direito brasileiro reconhece a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, como antes já mencionado, mas apenas em caráter excepcional: o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido e com prévia autorização judicial, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança; nesse caso, os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, não ficam sujeitos ao resultado da empresa, desde que estranhos ao acervo desta, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização (CC, art. 974, *caput* e §§ 1º e 2º). O empresário individual incapaz, assim, tem dois patrimônios: o especial, afetado à atividade empresarial (patrimônio separado), e o geral, composto pelos elementos estranhos à empresa.

17. Ao invés de procurar extrair conclusões compatíveis com as *verba legis*, na “V Jornada de Direito Civil” do CEJ-CJF aprovou-se enunciado que simplesmente reprova o texto da lei: “472: É inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”. Inadequada por quê? O vício incorrido na construção do enunciado é de evidente paralogismo: por supor-se de antemão que a Eireli não é sociedade, concluiu-se que a expressão “social” seria inadequada. Antes, o que logicamente se impunha é, a partir do texto (dado normativo concreto), inferir se é adequada ou não a premissa de que a Eireli não constitui mesmo sociedade.

31-II, p. 124). Ou, como desde o primeiro momento tem o antigo jurista observado, de forma divertida: “assim como não é Hous(0)li, mas Rosel(i), também não é Eir(é)li, mas Eireli(i)”.

prevê a sua regência supletiva pelas “regras previstas para a sociedade limitada” (§ 6º) – revela assim tratar-se inequivocamente de sociedade unipessoal; mais especificamente, cuida-se de um subtipo societário – a sociedade limitada unipessoal.

A tese segundo a qual a Eireli constitui nova espécie de pessoa jurídica – conquanto defendida por respeitáveis estudiosos¹⁸ e consagrada em enunciados de encontros acadêmicos (aprovados por maioria)¹⁹ – dá excessivo relevo à literal circunstância de que, no rol das pessoas jurídicas de direito privado, o legislador inseriu a Eireli em inciso distinto das sociedades (CC, art. 44, II e VI).²⁰ Ocorre

18. Cf.: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, cit., n. 51-A, p. 123, e, ainda do mesmo autor, publicado no portal eletrônico “Conjur” em 16.7.2011 (disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-de-limitada-avan-co-legislacao>); Ana Claudia Pastore e Adalberto Simão Filho, “Aplicabilidade da convenção arbitral no âmbito da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto, MP Editora, 2012, p. 32; Carlos Henrique Abrão, *Empresa Individual*, Atlas, 2012, n. 1.1, p. 1, n. 1.2, p. 4, n. 2.5, p. 27, e n. 3.4, p. 37; Charles William McNaughton, “Titular estrangeiro na Eireli”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., p. 58; e Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., p. 193; dentre outros.

19. Cf.: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli não é sociedade unipessoal, mas novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária” (Enunciado n. 3 da “Jornada de Direito Comercial” do CEJ-CJF). “A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado” (Enunciado n. 469 da “V Jornada de Direito Civil” do CEJ-CJF).

20. CC: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; (incluído pela Lei n. 10.825/2003) V – os partidos políticos; (incluído pela Lei n. 10.825/2003) VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada (incluído pela Lei n. 12.441/2011)”.

que, se essa alocação topográfica tivesse algum relevo, ter-se-ia que concluir, de forma harmonicamente absurda, que também as organizações religiosas e os partidos políticos deixaram de ser associações no direito brasileiro, apenas porque a Lei n. 10.825/2003 os arrolou em distintos incisos do mesmo art. 44, conclusão essa que, ao que consta, ninguém defende. O que releva considerar, muito mais do que a alocação topográfica do instituto, é em realidade a sua essência jurídica: a leitura do art. 980-A do CC indica tratar-se a Eireli de uma organização finalística privada, exercente de atividade econômica, com substrato pessoal e finalidade lucrativa. Nessas condições, o substrato pessoal exclui a sua possível qualificação como fundação (CC, art. 62) e a finalidade lucrativa afasta a sua configuração como associação (CC, art. 53), revelando, pela coincidência de elementos estruturais, que se cuida, sim, de verdadeira sociedade (CC, art. 981). O nosso fértil legislador pátrio pode já ter criado muitas coisas, mas seguramente não conseguiu engendrar uma nova modalidade de organização finalística privada, o sempre conveniente *tertium genus*...

Se assim é, por qual razão o nosso legislador não afirmou claramente tratar-se de sociedade unipessoal? Possivelmente, não o fez por conta de conhecido e ultrapassado constrangimento ou prurido jurídico em consagrar que, mesmo sendo a sociedade legalmente qualificada como contrato e resultar da reunião de pessoas (CC, art. 981), pode haver sociedade com um só sócio – questão essa, de resto, de há muito resolvida, e muito bem resolvida, no direito europeu continental através da 12ª Diretiva da CEE sobre Direito das Sociedades de 30.12.1989; a sua constituição pode se dar por ato unilateral e a sua arrumação dogmática é hoje dada pela teoria do contrato plurilateral associativo,²¹ através

21. Por todos, vide, sobre contrato plurilateral, o clássico estudo de Tullio Ascarelli (“O contrato plurilateral”, in *Problemas das sociedades unânimas e direito comparado*, Saraiva, 1945, pp. 271-332) e, sobre

do qual se constitui e se rege a organização.²² Ademais, sob os prismas do ordenamento patrimonial e do ordenamento da empresa, a sociedade unipessoal em nada difere da pluripessoal; apenas no plano societário é que a união de pessoas permanece latente, mas pode, por efeito da cessão de uma participação, voltar a existir.²³

Em suma, a Eireli é sociedade limitada unipessoal²⁴ e, por isso, a ela se aplicam, no

o contrato associativo, a bela monografia de Paolo Ferrero-Luzzi (*I contratti associativi*, 3ª ed., Giuffrè, 2001).

22. Além de atribuir direitos subjetivos e obrigações (v.g., o direito aos lucros, e a obrigação de integralizar as quotas), o contrato de sociedade cria uma organização (quando o contrato diz, v.g., que o administrador tem competência para convocar a assembleia, não está atribuindo um direito subjetivo a A, B ou C, mas um poder a quem for administrador na ocasião; quando diz que a assembleia tem poderes para modificar o contrato, não está atribuindo direitos aos sócios A, B ou C, mas a quem for sócio e estiver presente no conclave na ocasião).

23. Cf.: Herbert Wiedemann, *Gesellschaftsrecht*, Band I: *Grundlagen*, C. H. Beck, 1980, §§ 111, p. 6 – para quem “die Zulässigkeit der Einmanggesellschaft kann rechtstheoretisch wie rechtsstisch begründet werden. Wenn alle Gesellschaftsanteile einer Kapitalgesellschaft einem einzigen Mitglied gehören, gibt es zwar keine Personenvereinigung mehr, die bestehende Vermögens- und Unternehmensorganisation bleibt aber von dem Mitgliedwechsel unberührt. Auch der Gesellschaftsverband ist lediglich stillgelegt; latent bleibt die Vereinigung existent, da die einzelnen Gesellschaftsanteile nicht verschmolzen werden. Durch Übertragung einer Aktie oder eines GmbH-Anteils lässt sich die Gesellschaft jederzeit wiederbeleben”. Em tradução livre: “a admissibilidade da sociedade unipessoal pode ser fundamentada tanto jus-teórica como jus-eticamente. Quando todas as participações societárias de uma sociedade de capitais pertencem a um só membro, não há mais, na verdade, uma reunião de pessoas, [mas] a organização do patrimônio e da empresa permanece intocada com a alteração do sócio. Mesmo a organização societária está apenas inoperante; permanece latente a associação existente, uma vez que as singulares participações societárias não são fundidas [unificadas]. Por meio da transferência de uma ação ou uma quota de uma sociedade limitada a sociedade deixa-se reviver”.

24. É o que também defendem, sempre com propriedade, Paulo Cezar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz (“Empresa individual de responsabilidade limitada: o ‘moderno Prometheus’ do direito societário”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – El-*

que couberem, as regras gerais do regime jurídico societário (p. ex., elementos da organização societária, regras sobre grupos de sociedades, desconsideração da personalidade jurídica, operações societárias ou impedimentos à participação de indivíduos em determinadas sociedades) e, inclusive, regras de regimes jurídicos extravagantes (p. ex., sobre recuperação e falência de sociedades empresárias, regimes jurídicos tributários favorecidos,²⁵ disciplina sobre contratos

RELI: aspectos econômicos e legais (obra coletiva), cit., pp. 220-231). No mesmo sentido, ainda: Fábio Ulhoa Coelho, “A sociedade unipessoal no direito brasileiro”, in *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva) – coord. Luiz Fernando Martins Kuyven, Saraiva, 2012, p. 353; Geraldo Sobral Ferreira, “Empresa, sociedade, estabelecimento: reflexões sobre o tema, em face da Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011”, in *Temas essenciais de direito empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalho* (obra coletiva) – coord. Luiz Fernando Martins Kuyven, Saraiva, 2012, pp. 622-623; José Maria Chapina Alcazar, “Importância na economia – a criação da Eireli”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., p. 117; e Nilton Serson, “Eireli e a subsidiária integral”, *RAASP* 116/146-150.

25. A Eireli, como pessoa jurídica que é, deve ser tributada como toda e qualquer outra pessoa jurídica (sobre o tema, vide: Antonio Carlos Garcia de Souza e Rubem Perlingeiro, “Tributação das empresas individuais de responsabilidade limitada que desenvolvem atividades de natureza intelectual”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., pp. 44-50; Ives Gandra da Silva Martins, “Lei n. 12.441 de 11.7.2011”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., pp. 110-114; e José Maria Chapina Alcazar, “Importância na economia – a criação da Eireli”, cit., pp. 123-125). Eventualmente, e sujeito à disciplina tributária específica, poderá enquadrar-se no lucro presumido ou fazer jus a tratamento tributário diferenciado como microempresa ou empresa de pequeno porte (cf. itens 1.2.15.1 e 1.2.26 da DN-DNRC n. 117). Talvez aqui esteja a grande potencialidade da Eireli, sobretudo para o exercício de atividades não-empresárias, para as quais falta um regime tributário favorecido para empreendedores individuais. Admitir essa última hipótese não é absurdo algum (o direito francês, p. ex., a regula expressamente) e em nada, absolutamente nada, influir na questão da responsabilidade pessoal de certos profissionais liberais pela prática de atos privativos da sua profissão – essa responsabilidade, que não se confunde com a respons-

públicos e concessão, etc.), ainda quando eventualmente só se refiram, em sua literalidade, a sociedades. As consequências práticas dessa conclusão são riquíssimas e evitam muitas outras questões que poderiam se colocar, caso se a considerasse simplesmente “um novo ente jurídico personificado”.

Por ser pessoa jurídica distinta do seu titular, ou sócio único, a Eireli mantém com ele múltiplas relações jurídicas²⁶ – não abalando essa assertiva o fato de eventualmente (mas não necessariamente) ele ser também administrador da Eireli. O que ocorre em tais circunstâncias é apenas a necessidade de acautelar, especialmente em benefício de terceiros, a prática de negócios jurídicos em dupla representação, com ofensa às regras de vinculação patrimonial. Isso, contudo, não impede, em definitivo, que entre ambas as partes existam relações jurídicas as mais diversas.

3. Regência

A Eireli é diretamente regulada pelos arts. 44, VI, 980-A e 1.033, parágrafo único, do Código Civil e, no que couber, pelas regras

sabilidade inerente à condição de sócio, é ditada por lei especial e, da mesma forma como se faz presente em sociedades pluripessoais (p. ex., de médicos), continuará presente diante de uma Eireli.

26. Cf.: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, 16ª ed., C. H. Beck, 1996, § 1, n. 55, p. 30. Diversamente, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma haver “impossibilidade material de que a Eireli participe de relações jurídicas com o próprio titular do seu capital, sabendo-se que a vontade de ambos é uma só. Ou seja, não pode a Eireli ser sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica da qual participe em polo oposto a pessoa do seu criador, eis que é este quem manifesta sua vontade pessoal e a vontade da pessoa jurídica da empresa” (*Direito de empresa*, cit., n. 51-D, p. 127). A nosso ver, exemplos marcantes dessas relações jurídicas são as que surgem, por exemplo, em razão do aumento de capital, da distribuição de resultados e da prática de negócios jurídicos diversos (p. ex., mútuo, locação ou empréstimo) entre titular, sócio único, e a Eireli – o problema aí não reside na possibilidade da prática de tais negócios, mas, muito mais, nas condições sob as quais são praticados.

previstas para as sociedades limitadas. No plano infralegal, encontra regulamentação pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC através das Instruções Normativas n. 117, que aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e n. 118, que dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, e dá outras providências, ambas de 22 de novembro de 2011.

Precisamente por ser a Eireli regulada também, no que couber, pelas regras previstas para as sociedades limitadas (CC, art. 980-A, § 6º), é possível que o seu ato constitutivo – o “contrato social” – preveja, em terceiro grau, a regência supletiva da Eireli pelas normas da sociedade anônima (CC, art. 1.053, parágrafo único).²⁷

Além disso, e desde que preencha os requisitos constitutivos do art. 3º da Lei n. 11.638/2007, a Eireli poderá também ser reputada sociedade de grande porte e, como tal, sujeitar-se concorrentemente às suas regras,²⁸ tendo assim a obrigação de proceder à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as regras da Lei n. 6.404/1976, submetendo-se à auditoria por auditor independente registrado na Comissão

27. Em sentido contrário, porém, vide a opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (*Direito de empresa*, cit., n. 51-N, p. 137). A questão, evidentemente, tem implicações substanciais, pois, a depender da resposta que se lhe dê, será possível aplicar subsidiariamente as regras das sociedades anônimas e, por efeito, transpor alguns de seus institutos para a Eireli. Para os que entendem ser a Eireli sociedade limitada unipessoal, a aplicação supletiva da lei acionária se afigura de mais fácil aceitação; para os que defendem tratar-se de novo ente jurídico personificado, tal construção é mais delicada.

28. Sobre as sociedades de grande porte no direito brasileiro, vide: Erasmo Valladão Azevedo e Noves França e Marcelo Vieira von Adamek, “Sociedades de grande porte (Lei n. 11.638/2007, art. 3º)”, in *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A (Lei n. 11.638/2007)* (obra coletiva) – coord. Sérgio André Rocha, Quartier Latin, 2008, pp. 75-101, e *RDM* 148/27-44.

de Valores Mobiliários. Essa situação, aliás, poderá ocorrer com muito maior frequência do que se supõe, na medida em que os pressupostos constitutivos da sociedade de grande porte são aferidos globalmente, no caso de sociedades submetidas a controle comum.

4. Titular (sócio único)

Titular ou sócio único da Eireli deve ser uma pessoa – um ente personificado e com capacidade de direito (mas não necessariamente capacidade de exercício) plena. Afasta-se assim a possibilidade de que sujeitos de direito não personificados,²⁹ tais como o condomínio edilício e as sociedades não personificadas, venham a constituí-la.³⁰

4.1 Pessoa jurídica

A lei de regência dispõe apenas que a Eireli “será constituída por uma pessoa” (CC, art. 980-A, *caput*) e, como não a qualificou, é seguramente porque pretendeu franqueá-la não só às pessoas naturais³¹ senão também às jurídicas.³² Essa inferência é robustecida

29. Sobre a categoria dos sujeitos de direito não personificados, vide, com grande proveito, as sempre precisas observações de Alcides Tomasetti Júnior (“A parte contratual”, in *Temas de direitos societário e empresarial contemporâneos* (obra coletiva) – coord. Marcelo Vieira von Adamek, Malheiros Editores, 2011, pp. 757-758) e as igualmente consistentes lições de Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do fato jurídico – plano da eficácia*, 6ª ed., Saraiva, 2010, pp. 145-147).

30. Em alguns países, admite-se que sociedades de pessoas – não-personificadas – constituam sociedades unipessoais.

31. A pessoa natural apenas poderá participar de uma Eireli (CC, art. 980-A, § 2º): trata-se de outra regra tola, pois nada impede que uma pessoa natural seja controladora absoluta de várias sociedades pluripessoais; antes, nada impede que a pessoa natural constitua uma Eireli e, na sequência, crie mais uma centena de sociedades, todas elas tendo a Eireli como sua sócia e sem a exigência de capital mínimo...

32. Cf. Charles William McNaughton, “Titular estrangeiro na Eireli”, cit., p. 59; Fábio Ulhoa Coelho, “A sociedade unipessoal no direito brasileiro”, cit., p.

pela exegese sistemática do art. 980-A do CC – onde, quando desejava se reportar a uma espécie determinada de pessoa, assim o fez o legislador de forma expressa, como se verifica do seu § 2º – e também é reforçada pela exegese sistemática do próprio Código Civil: nos casos em que quis distinguir, o legislador foi expresso;³³ quando não distinguiu, é porque pretendeu abranger indistintamente as duas espécies de pessoas. De igual modo, o dado histórico, conquanto de menor valia, também sugere essa mesma conclusão: na redação original do PLC n. 4.605/2009, a cabeça do preceito que se converteu no art. 980-A do Código Civil referia-se textualmente à pessoa natural (“A Eireli será constituída por um único sócio, *pessoa natural*, que é titular do capital social”), mas foi alterado, com a eliminação da referência à espécie, justamente para assim permitir – a exemplo do que se verifica na Alemanha, em Portugal, na Espanha, na França e na própria Diretiva da CEE – a sua constituição também por pessoa jurídica. Que mal há nisso? Ou – ainda melhor – que mal há nisso que seja diferente do mal, da fraude, do embuste, do engodo que pode se instalar em qualquer sociedade pluripessoal? Realmente, não dá para compreender a nossa diplopia legislativa.³⁴

357. Jorge Lobo, *Pessoa jurídica e a empresa individual*, *Valor Econômico*, 13.2.2012 (disponível em <http://www.valor.com.br/imprescindivel/noticia/2527452/brasil/2527452/pessoa-juridica-e-empresa-individual>); Manoel Ignácio Torres Monteiro e Gláucia Macedo de Souza, “Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., pp. 155-156; Nilton Serson, “Eireli e a subsidiária integral”, *RAASP* 116/146-150; e Paulo Cezar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz, “Empresa individual de responsabilidade limitada: o ‘moderno Prometeus’ do direito societário”, cit., pp. 235-237.

33. *V.g.*: arts. 980-A, § 2º, 997, VI, 1.039, 1.045, 1.057 c/c 53, todos do Código Civil.

34. Paulo de Tarso Domingues foi preciso a respeito: “É, desde logo, falacioso pretender que os terceiros e credores ficarão mais acutelados numa sociedade pluripessoal, na medida em que os sócios exercerão reciprocamente funções de controle e fiscalização. Na

Parte da doutrina, no entanto, diverge dessa nossa interpretação e, amparada em respeitabilíssima lição, defende que apenas as pessoas naturais poderiam ser titulares de Eireli,³⁵ sob o argumento de que não haveria razão plausível para admitir-se que uma pessoa jurídica, de per si uma ficção, possa ter interesse em se valer de uma estrutura de limitação de responsabilidade: “soa absurdo imaginar que uma pessoa jurídica possa utilizar-se de um mecanismo surgido para limitar a responsabilidade de quem tem um lado humano a preservar, se ela não o tem”.³⁶ Essa interpretação restritiva, por sua vez, foi consagrada em enunciado de encontro acadêmico³⁷ e, ao depois, foi também adotada pelo “Departamento Nacional do Registro do Comércio” – DNRC, que a positivou no item 1.2.11 da Instrução Normativa n. 117, de 22.11.2011: “Não pode ser titular da Eireli a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.³⁸

De nossa parte, e em que pese a respeitabilidade dos que pensam diversamente,

verdade, uma sociedade, ainda que pluripessoal, poderá ser totalmente dominada por um único sócio, não tendo os demais qualquer intervenção na gestão ou controle da mesma (os quais poderão ser até meros testas de ferro) (“A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial)”, in *Temas essenciais de direito empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalhoso* (obra coletiva), cit., nota 11, p. 964).

35. Cf. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-E, pp. 128-130; e Carlos Henrique Abrão, *Empresa individual*, cit., n. 1.4, p. 10.

36. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “A empresa de responsabilidade limitada e um de seus problemas” (publicado na *Gazeta do Povo*, Caderno Justiça & Direito, 13.4.2012).

37. Cf. “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural” (Enunciado n. 468 da “V Jornada de Direito Civil” do CEJ-CJF).

38. Esta proibição vem sendo desafiada em juízo e há notícias de que juízes têm comumente concedido a ordem em mandados de segurança, afastando a incidência da norma administrativa (p. ex.: MS n. 0054566-71.2012.8.19.001, em trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro/RJ).

não vemos nenhuma justificativa convincente para afirmar-se essa proibição: a lei não a veicula (CF, art. 5º, II) e, não fosse isso de per si suficiente, a exegese sistemática da disciplina societária do Código Civil, como antes explicado, reforça o entendimento de que, se o legislador se referiu simplesmente a “pessoa” (= gênero), é seguramente porque não quis circunscrever o instituto às pessoas naturais (= espécie), sobretudo porque, para tanto, não haveria discrimen válido a legitimar o tratamento diferenciado. As mesmas razões que abstratamente justificam a possibilidade de a pessoa jurídica constituir subsidiária integral (LSA, art. 251) são também as que prevalecem para a constituição de Eireli: desde sempre, funcionar como “aceiro” para isolar os riscos de determinada atividade, evitando que os mesmos possam se propagar e comprometer outros negócios desenvolvidos por sociedades agrupadas;³⁹ assegurar, por esse modo, o desenvolvimento de novos negócios que, de outro modo, talvez nem viessem a ser explorados;⁴⁰ organizar, em suma, o grupo de sociedades. Não há nisso absurdo algum – e, em última análise,

39. Confira-se, a esse respeito, o curioso – e saboroso – estudo de Fábio Konder Comparato, intitulado “Na proto-história das empresas multinacionais: o Banco Medici de Florença” (in *Direito empresarial: estudos e pareceres*, 1ª ed., 2ª tir., Saraiva, 1995, pp. 261-269), no qual o emérito jurista narra a história do Banco Medici de Florença (1397-1494) e a respectiva estruturação de grupo de sociedades em várias localidades, todas sob o controle direto ou indireto da família Médici, com o propósito de isolar os riscos de insolvibilidade local em relação à empresa familiar, funcionando essa “fragmentação societária” como verdadeiro “aceiro” a impedir “a propagação do incêndio, de uma praça a outra”.

40. A limitação da responsabilidade, em última análise, *serve ao homem*. “A limitação da responsabilidade é efetivamente – não se deve olvidá-lo – uma conquista civilizacional que contribuiu e contribui decisivamente para o desenvolvimento da economia. Pense-se simplesmente no número de pessoas que não estariam dispostas a arriscar o exercício de uma atividade econômica, caso não beneficiassem da responsabilidade limitada que resulta do regime legal aplicável às sociedades de capitais” (Paulo de Tarso Domingues, “A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial)”, cit., p. 964).

também a disciplina dos grupos de sociedades mltiplas, no fim dessa "ficção", tutelar a pessoa natural, promovendo a distribuição coordenada de poderes e responsabilidades. Ainda que a Eireli tenha sido idealmente concebida para estruturar pequenos negócios (algo que, pela exigência de capital social mínimo elevado, perdeu-se nas boas intenções do legislador), nada obsta a que também venha a ser utilizada para os mais diversos fins,⁴¹ inclusive por médias e grandes empresas.⁴² Exatamente da mesma forma como ocorre no exterior.⁴³

4.2 Incapaz

A pessoa natural absoluta ou relativamente incapaz para o exercício de atos da vida

Não é mero privilégio; é meio para que as atividades econômicas possam se desenvolver a benefício de todos. Homens.

41. A Eireli não é legalmente preordenada a cumprir uma finalidade específica e as suas vantagens não se cingem exclusivamente ao benefício da limitação de responsabilidade do titular, ou sócio único. Ela abre igualmente a possibilidade de hetero-administração (administração por terceiros), facilita a sucessão em caso de falecimento do titular da empresa ou de sua alienação a terceiros (a transmissão individual do patrimônio empresarial, tecnicamente complicada e custosa e juridicamente complexa, em virtude de problemas de sucessão tributária, substitui-se pelo procedimento muito mais simples de venda das participações societárias). E pode servir, muito bem, para juridicamente autonomizar linhas ou unidades de negócio, isolando os riscos e resultados, e estruturar o grupo de sociedades. Sobre o tema, vide: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., § 1, n. 51, p. 29; Friedrich Kübler, *Derecho de sociedades*, trad. Michèle Klein, 5ª ed., Fundación Cultural del Notariado, 2001, p. 505; e Uwe Hüffer, *Gesellschaftsrecht*, 7ª ed., C. H. Beck, 2007, § 35, n. 15, p. 337.

42. É de resto altamente discutível a suposição de que a disciplina da Eireli teve mesmo em mira apenas as pessoas naturais. Aliás, fosse esse o caso, o mais lógico teria sido o legislador impor a utilização de firma pela Eireli, sem conceder a opção de emprego de denominação (CC, art. 980-A, § 1º), o que antes sugere que se pretendia também franqueá-la às pessoas jurídicas.

43. No direito alemão, a *Eiumpersonengesellschaft* é bastante utilizada para compor grupos de sociedades e lá se admite até que uma "GmbH & Co. KG" possa ter, como sócio comanditário, a sociedade unipessoal e, como sócio comanditário, o sócio único daquela.

civil (CC, arts. 3º e 4º) pode, ainda assim, ser titular, ou sócia única, de Eireli⁴⁴ — da mesma forma como pode ser sócio de sociedade limitada (CC, art. 974, § 3º), desde que observadas as mesmas restrições impostas a essa participação, a saber, (i) o capital social deve estar, no ato do ingresso, e manter-se, em futuros aumentos, *totalmente* integralizado, (ii) enquanto o incapaz for titular, não poderá existir, e não poderá ter havido, nos 5 (cinco) anos anteriores ao seu ingresso, integralização do capital social com bens (CC, art. 1.055, § 1º); (iii) o incapaz não poderá exercer a função de titular de órgão; e (iv) o relativamente incapaz deverá estar assistido e o absolutamente incapaz representado pelos seus representantes legais.⁴⁵ Essa aplicação do art. 974, § 3º, do CC à Eireli parece indisputável, mesmo para os que não a consideram sociedade limitada unipessoal, pela simples e boa circunstância de que à Eireli se aplicam "no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas" (CC, art. 980-A, § 6º); para além disso, não teria sentido o legislador admitir o empresário individual incapaz (CC, art. 974, *caput* e §§ 1º e 2º) e, contraditoriamente, vedar a participação de incapaz em Eireli. Em realidade, a única dificuldade que poderia surgir em relação à participação de incapaz em Eireli é saber se, para a sua constituição originária (ou direta), será necessária ou não a obtenção de autorização judicial, problema esse que, essencialmente, não difere daquele relacionado à participação de menores na constituição de sociedades em geral; já no caso de constituição derivada, a transmissão da quota a sucessor, capaz ou não, "dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública" (IN-DNRC n. 117, item 3.2.9) e não suscita dificuldades adicionais.

44. A IN-DNRC n. 117 não se reporta a essa hipótese; só alude à participação de capazes (item 1.2.10), inclusive emancipados (item 1.2.10.1).

45. Sobre a participação de incapazes em sociedades no direito brasileiro, vide: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, "O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º)", *RDM* 159-160/112-126.

4.3 Sócio estrangeiro

A Eireli poderá ser constituída por pessoa física residente no exterior,⁴⁶ e quanto a isso não há qualquer contestação. Admitida, porém, a constituição de Eireli também por pessoas jurídicas (cf. item 4.1), nada obsta a que uma sociedade estrangeira possa ser titular de Eireli, independentemente de autorização do Poder Executivo, da mesma forma como pode participar de sociedade limitada brasileira:⁴⁷ o art. 1.134 do CC⁴⁸ não admite interpretação a *contrario sensu* para dele extrair regra proibitiva.⁴⁹ Também aqui é preciso afastar o preconceito de imaginar que essa participação seja perniciosa à economia nacional ou periclitante para as instituições — ignorando-se por esse modo a realidade de que, já hoje e desde sempre, os grupos multinacionais invariavelmente estruturam os seus investimentos diretos no País através da constituição de sociedades limitadas brasileiras, que têm como únicos sócios a sociedade controladora estrangeira e uma outra sociedade do grupo — aumentando com isso apenas a burocracia na estruturação desses investimentos, sem nenhuma real vantagem para os credores da sociedade brasileira ou para a economia nacional.

46. Vide itens 1.2.6 e 1.2.16.7 da IN-DNRC n. 117. Ver também IN-DNRC n. 76/1998.

47. Cf.: "A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedade de outros tipos além das anônimas" (Enunciado n. 486 da V Jornada de Direito Civil).

48. CC: "Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressaltados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira".

49. É o que, com maior desenvolvimento, defendemos noutro estudo (Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, "Da livre participação, como regra, de sociedade estrangeira em sociedade brasileira de qualquer tipo (Código Civil, art. 1.134, 2ª parte)", *RDM* 147/55-62). Sobre a participação de estrangeiro em Eireli, vide também: Charles William McNaughton, "Titular estrangeiro na Eireli", cit., pp. 51-63.

5. Nome empresarial

A Eireli possui regra própria de formação de nome empresarial: poderá ter firma ou denominação social, ao qual deve acrescentar a partícula "Eireli" necessariamente na parte final (CC, art. 980-A, § 1º).⁵⁰ Sendo a Eireli sociedade limitada unipessoal e havendo previsão de aplicação das regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º), deve a denominação, caso se a adote, designar o objeto social (CC, art. 1.158, § 2º).⁵¹⁻⁵² A omissão da sigla "Eireli" determina a responsabilidade solidária e ilimitada do administrador que assim empregar a firma ou denominação social (CC, art. 1.158, § 3º).⁵³

50. Ao dispor que "o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão 'EIRELI' após a firma ou denominação social (...)" (CC, art. 980-A, § 1º), exclui-se que a expressão indicativa do tipo societário possa vir na parte final ou no meio do nome. Em sentido contrário, porém, Alfredo de Assis Gonçalves Neto sustenta que "na falta de outro detalhamento, a inserção da expressão 'EIRELI' pode anteceder às demais expressões que irão identificar o nome, como também ser intercalada nas palavras que o compõem ou, ainda, ser a elas justaposta" (*Direito de empresa*, cit., n. 670-A, p. 671). A nosso ver, o detalhamento está expresso: "após a firma ou denominação social". A IN-DNRC n. 117 também dispõe, em seu item 1.2.14, que "o nome empresarial deverá conter a expressão 'EIRELI' após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada".

51. CC: "Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final 'limitada' ou a sua abreviatura. § 1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. § 3º. A omissão da palavra 'limitada' determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade".

52. Cf.: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-H, p. 132. No mesmo sentido, o item 1.2.14 da IN-DNRC n. 117 prevê que "a denominação deve designar o objeto da empresa, de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como: comércio, indústria, serviços. Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas".

53. Cf.: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-F, p. 131; e Carlos Henrique

6. Capital social

A Eireli deve ter “capital social,⁵⁴ devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (CC, art. 980-A, *caput*). Apesar de aparentemente singela, essa regra suscita diversos questionamentos. Vejamos, pois, os principais.

6.1 Capital social mínimo

De forma absolutamente desconcertante e na contramão da evolução verificada recentemente no direito europeu continental,⁵⁵ o

leislador pátrio – que até o advento da Lei n. 12.441/2011 não exigia capital social mínimo em função do tipo societário adotado⁵⁶ – requereu da Eireli capital social mínimo de 100 (cem) salários-mínimos, cifra essa que chega a igualar (ou superar, conforme o câmbio) o capital mínimo existente na Europa para formas societárias de responsabilidade limitada.

Essa inédita exigência suscita algumas reflexões.

A primeira delas resulta do elevado valor fixado para o capital social mínimo, contrariando a própria lógica que animou o surgimento do instituto: se por meio da Eireli o legislador realmente pretendia fomentar o exercício de atividades econômicas por empreendedores individuais e tirar da informalidade negócios de menor porte, a exigência de um capital mínimo tão elevado só contribuiu para inviabilizar ambos os propósitos.⁵⁷ De fato, se para a sociedade limitada pluripessoal não há essa exigência, não há razão alguma para que ela só venha a ser estabelecida para a sociedade limitada unipessoal, por esse modo, ademais, induzindo a persistência de sociedades pluripessoais simuladas. Mais do que isso, a previsão de capital social mínimo para a Eireli lamentavelmente acaba por colocar sob grave suspeita todas as sociedades limitadas pluripessoais que eventualmente não tenham capital social de 100 (cem) salários-mínimos, suscitando desconfiças em cada caso sobre

se se trata de efetiva sociedade pluripessoal ou de sociedade unipessoal dissimulada, criada para burlar a regra de capital mínimo... Ou seja, longe de reforçar a regra de limitação de responsabilidade, a Eireli, tal como estruturada, contribuiu ainda mais para o descrédito da regra de limitação de responsabilidade das sociedades em geral.

A segunda reflexão refere-se à estabilidade do capital social mínimo. O que acontecerá se, reajustado o valor do salário-mínimo (como rotineiramente sucede), o capital social em função disso restar abaixo do piso: terá que haver aumento compulsório do capital, sob pena de a Eireli tornar-se irregular ou se dissolver? A nosso juízo (e *diante do direito posto*), a resposta negativa se impõe. O capital social mínimo é pressuposto de constituição da Eireli e, por isso, o que interessa apenas é que, naquele momento inicial, o valor atinja ou exceda o mínimo exigido;⁵⁸ por isso, se depois de constituída a Eireli, houver mudanças no valor do salário-mínimo (variável por definição; não é uma cifra estática), isso pouco importará.⁵⁹ O titular não poderá ser compelido a realizar aportes adicionais, na medida em que isso implicaria exigência de prestação suplementar e, portanto, ofensa à regra de limitação de responsabilidade do sócio único ao valor do capital subscrito e integralizado (CC, arts. 980-A, § 6º, e 1.052).

A terceira reflexão suscitada pela exigência de capital social mínimo diz respeito

à sua própria constitucionalidade. Isto porque contra essa exigência foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 4.637-DF), ainda pendente de julgamento, na qual o partido político requerente aponta a ocorrência de dupla ofensa à Constituição Federal: ofensa a princípios reitores da ordem econômica (CF, art. 170) e ofensa à regra da não vinculação do salário-mínimo a qualquer outro fim (CF, art. 7º, IV).⁶⁰ De nossa parte, embora admitamos que a eliminação da exigência de capital mínimo talvez pudesse contribuir para a melhoria geral da disciplina da Eireli, extirpando um de seus entraves, não vislumbramos nenhum dos vícios apontados.⁶¹ Em primeiro lugar porque a *ratio legis* da vedação prevista no art. 7º, IV, da CF é evitar a indexação da economia pelo salário-mínimo, de tal modo que a fixação do seu valor, pelos reflexos daí resultantes, passe a ser influenciada e determinada por interesses outros.⁶² Essa é a teleologia da regra

54. “Capital social” porque sociedade é. Fosse empresário individual, a lei utilizaria apenas a expressão “capital” (CC, art. 968, III).

55. Sobre o ponto, vale conferir as precisas observações de Paulo de Tarsó Domingues (“A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial)”, cit., p. 967), destacando que a disciplina de capital mínimo da Eireli é “uma solução claramente em contradição com o que têm sido os desenvolvimentos mais recentes em direito comparado e que é tanto mais surpreendente quanto é verdade que o ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente não contém exigência paralela para a constituição de qualquer tipo de sociedade” e, mais, que “essa opção legislativa, para além de surpreendente, nos parece criticável, pois (...) a exigência de um qualquer capital mínimo não se justifica, uma vez que tal exigência não cumpre, ao menos de forma eficiente, qualquer função relevante. Mais importante seria, de fato, que a legislação estabelecesse mecanismos que pudessem combater e prevenir abusos por parte do sócio único, nomeadamente no que se respeita ao chamado ‘autocontrato’, i.e., aos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade”. E arremata: “esse regime (de capital mínimo) fará, assim nos parece, com que essa nova figura se apresente como muito pouco atrativa para os agentes econômicos, até porque exigência semelhante não é efetuada para a constituição de outras sociedades comerciais (nomeadamente para as sociedades limitadas), o que poderá conduzir ao insucesso da mesma na *praxis* mercantil brasileira” (ob. cit., pp. 973-974). Ou, diríamos nós, talvez se torne um sucesso à custa da generalizada simulação de capital...

56. Até o advento da Eireli, a exigência de capital social mínimo no direito brasileiro não estava atrelada à forma societária adotada, ao tipo societário, mas, eventualmente, à atividade exercida – frente à qual a lei ou o órgão regulador eventualmente demanda cifra mínima, seja para a concessão de autorização para funcionamento, seja para o deferimento de licenças especiais de operação. É também por isso que, no direito pátrio, a função de garantia do capital social sempre se apresentou bastante esmaecida.

57. Há quem vislumbre na exigência de capital social mínimo o propósito de evitar fraudes, o que, com todas as vênias, é uma visão assaz ingênua, pois não será ela que de per si conterá a fraude ou obstará a simulação de capital. Até porque, para isso, continua aberta a porta da sociedade pluripessoal simulada, para a qual nem sequer existe a exigência de capital mínimo.

58. De acordo com o item 1.2.4 da IN-DNRC n. 117, a verificação do preenchimento do capital social mínimo dar-se-á “na data do protocolo do registro” – o que equivale dizer que será considerado o valor do salário-mínimo vigente nesta ocasião.

59. CF: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de posteriores alterações no salário-mínimo” (Enunciado n. 4 da “Jornada de Direito Comercial” do CEJ-CJF). No mesmo sentido: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., p. 185. Em sentido contrário, porém: Ives Gandra da Silva Martins, “Lei n. 12.441 de 11.7.2011”, cit., p. 109.

60. CF: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)”.

61. Na mesma linha e com extensa argumentação, vide: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., pp. 170-199.

62. É como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida

à sua própria constitucionalidade. Isto porque contra essa exigência foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 4.637-DF), ainda pendente de julgamento, na qual o partido político requerente aponta a ocorrência de dupla ofensa à Constituição Federal: ofensa a princípios reitores da ordem econômica (CF, art. 170) e ofensa à regra da não vinculação do salário-mínimo a qualquer outro fim (CF, art. 7º, IV).⁶⁰ De nossa parte, embora admitamos que a eliminação da exigência de capital mínimo talvez pudesse contribuir para a melhoria geral da disciplina da Eireli, extirpando um de seus entraves, não vislumbramos nenhum dos vícios apontados.⁶¹ Em primeiro lugar porque a *ratio legis* da vedação prevista no art. 7º, IV, da CF é evitar a indexação da economia pelo salário-mínimo, de tal modo que a fixação do seu valor, pelos reflexos daí resultantes, passe a ser influenciada e determinada por interesses outros.⁶² Essa é a teleologia da regra

A terceira reflexão suscitada pela exigência de capital social mínimo diz respeito

à sua própria constitucionalidade. Isto porque contra essa exigência foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 4.637-DF), ainda pendente de julgamento, na qual o partido político requerente aponta a ocorrência de dupla ofensa à Constituição Federal: ofensa a princípios reitores da ordem econômica (CF, art. 170) e ofensa à regra da não vinculação do salário-mínimo a qualquer outro fim (CF, art. 7º, IV).⁶⁰ De nossa parte, embora admitamos que a eliminação da exigência de capital mínimo talvez pudesse contribuir para a melhoria geral da disciplina da Eireli, extirpando um de seus entraves, não vislumbramos nenhum dos vícios apontados.⁶¹ Em primeiro lugar porque a *ratio legis* da vedação prevista no art. 7º, IV, da CF é evitar a indexação da economia pelo salário-mínimo, de tal modo que a fixação do seu valor, pelos reflexos daí resultantes, passe a ser influenciada e determinada por interesses outros.⁶² Essa é a teleologia da regra

60. CF: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)”.

61. Na mesma linha e com extensa argumentação, vide: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., pp. 170-199.

62. É como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida

60. De acordo com o item 1.2.4 da IN-DNRC n. 117, a verificação do preenchimento do capital social mínimo dar-se-á “na data do protocolo do registro” – o que equivale dizer que será considerado o valor do salário-mínimo vigente nesta ocasião.

59. CF: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de posteriores alterações no salário-mínimo” (Enunciado n. 4 da “Jornada de Direito Comercial” do CEJ-CJF). No mesmo sentido: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., p. 185. Em sentido contrário, porém: Ives Gandra da Silva Martins, “Lei n. 12.441 de 11.7.2011”, cit., p. 109.

60. CF: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)”.

61. Na mesma linha e com extensa argumentação, vide: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., pp. 170-199.

62. É como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida

60. De acordo com o item 1.2.4 da IN-DNRC n. 117, a verificação do preenchimento do capital social mínimo dar-se-á “na data do protocolo do registro” – o que equivale dizer que será considerado o valor do salário-mínimo vigente nesta ocasião.

59. CF: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de posteriores alterações no salário-mínimo” (Enunciado n. 4 da “Jornada de Direito Comercial” do CEJ-CJF). No mesmo sentido: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., p. 185. Em sentido contrário, porém: Ives Gandra da Silva Martins, “Lei n. 12.441 de 11.7.2011”, cit., p. 109.

60. CF: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)”.

61. Na mesma linha e com extensa argumentação, vide: Márcio Tadeu Guimarães Nunes, “Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011”, cit., pp. 170-199.

62. É como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida

constitucional, a ser entendida e observada. Segue-se daí que, inexistindo o risco de que tal vinculação de interesses prejudiciais ao salário-mínimo possa ocorrer, não há inconstitucionalidade na sua utilização como simples piso ou referencial; do contrário, fosse a vedação constitucional absoluta e dissociada de seus efeitos, ter-se-ia que, de igual forma, pronunciar a insubsistência de diversas outras regras de fixação de pisos ou tetos pelo valor do salário-mínimo, como as do Código de Processo Civil (art. 275, I), da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (art. 94, I), da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, I) e dos Juizados Especiais Federais (art. 3º), para aqui ficar em alguns poucos exemplos. Para além disso, também não se nos afigura razoável entender que a previsão de capital mínimo seria de molde a ofender, de per si, qualquer princípio reitor da ordem econômica (CF, art. 170); do contrário, também aqui ter-se-ia que concluir que, até o advento da Eireli, teria havido situação de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º). A regra de capital social mínimo pode ser ilógica e ruim, mas não é, por isso e em função disso, inconstitucional.⁶³

constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, 1ª T., RE 201.297-DF, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 1.10.1996, DJE 5.9.1997, p. 41.898). "Salário-mínimo. Vinculação proibida. Previdência. Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do art. 7º da Carta Federal — (...) vedada a vinculação para qualquer fim; — é evitar que interesses estranhos para os versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (Plenário, RE 197.072, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.11.1998, DJ 8.6.2001). O Tribunal Superior do Trabalho tem seguido a mesma linha: "A jurisprudência desta Eg. Corte vem-se orientando no sentido de que o escopo da proibição contida no referido preceito constitucional reside na proteção da economia do País contra os reflexos nefastos no fato inflacionário do atrelamento ao salário-mínimo nos contratos sem conteúdo salarial" (TST, 5ª T., RR 137.408/94, Rel. Min. Armando de Brito, v.u., DJ 21.2.1997).

63. Lucidamente já se afirmou que "o juiz não examina a sabedoria da lei ou sua tucanhice; se ela não for inconstitucional, pode não ser a melhor das leis, mas enquanto não revogada há de ser cumprida. Antigo Presidente da Corte Suprema americana, Stone, disse certa

6.2 Regras de formação do capital

Ao dispor sobre o capital social da Eireli, o legislador fixou o valor "mínimo, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salários-mínimos" (CC, art. 980-A, *caput*). A dúvida daí decorrente é se todo o capital social deverá necessariamente estar integralizado no ato de constituição, pouco importando a sua cifra total, ou se apenas o equivalente ao mínimo legal deverá estar, podendo o restante que exceder a cifra mínima ficar para ulterior integralização, na forma e prazo previstos. Ou seja, o que precisará estar integralizado no momento da constituição: todo o capital ou o capital mínimo? Em relação a isso, a IN-DNRC n. 117 dispõe, pura e simplesmente, que o capital da Eireli deve estar "inteiramente integralizado" (item 1.2.16.2) e arrola, como cláusula obrigatória do ato constitutivo, "a declaração de integralização de *todo o capital*" (item 1.2.7, c). Pensamos diversamente. A nosso ver, de regra⁶⁴ nada impede que se constitua a Eireli com parcela do capital a integralizar, desde que, no ato de constituição, o valor mínimo tenha sido comprovadamente aportado.⁶⁵ O que o legislador instituiu (e a re-

vez que uma lei pode ser perfeitamente constitucional e perfeitamente idiota. Se a lei é constitucional, pode perfeitamente não ser modelo de sabedoria, pode mesmo ser idiota, para repetir o famoso 'Chief-Justice', mas o Juiz não pode desprezá-la, sob pena de converter-se em legislador. Penso que não há maior lesão à ordem que o descumprimento da lei. Se esta não for boa, revogue-se a lei, mas enquanto lei há de ser respeitada e tem de ser cumprida. Aliás, convém lembrar que certas questões se resolvem nas urnas e não nos pretórios" (excerto da decisão do Ministro Paulo Brossard, in STF, Tribunal Pleno, SS 682-RS-AgRg, Rel. Min. Octavio Gallotti, v.u., j. 18.8.1994, RTJ 157/456).

64. Sendo o titular incapaz, essa alternativa está terminantemente afastada: "o capital social deve ser totalmente integralizado" (CC, art. 974, § 3º, II). O mesmo deverá ser observado nos aumentos de capital.

65. Esta também parece ser a douta opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao destacar que, se no ato de constituição for integralizada parcela de capital social equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, o restante poderia ser conferido em momento posterior:

gra de direito brasileira é diversa da existente em alguns países europeus), supostamente em benefício dos credores sociais, é a exigência de um *capital social mínimo devidamente integralizado*; mas não obrigou que todo o capital, mesmo sendo superior àquele mínimo, deva necessariamente sê-lo. É dizer, se o capital mínimo foi integralizado, a garantia legal instituída em benefício de terceiros foi atendida, e não há razão para que o titular, ou sócio único, não possa aportar a parte excedente ulteriormente, respondendo nesse caso, porém, como em qualquer sociedade limitada, pelo que faltar para a efetiva integralização (CC, art. 1.052). Por essa mesma razão, e a despeito da vedação criada pela disciplina infralegal, tem-se que, uma vez realizada a parcela do capital social mínimo e não havendo saldo em aberto (CC, art. 1.081, *caput*), o capital social da Eireli poderá ser aumentado através da subscrição de capital para integralização futura.⁶⁶

O capital social da Eireli, ainda por aplicação subsidiária das regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º), poderá ser integralizado com dinheiro ou bens economicamente avaliáveis, desde que estes tenham pertinência com a atividade a ser desenvolvida e sejam alienáveis;⁶⁷ se integralizar com bens, o titular responderá necessariamente pela evicção e por vícios ocultos; se o fizer com créditos, responderá não só pela existência do crédito como também pela solvência (CC, art. 1.005). Não cabe, ademais, a contribuição que consista apenas em prestação de serviços

"Logicamente, se o capital for superior a esse piso, o excedente pode ser realizado no futuro" (*Direito de empresa*, cit., n. 51-J, p. 134).

66. Inversamente, o capital da Eireli também poderá ser reduzido, por efeito de casos de redução obrigatória ou facultativa (CC, arts. 1.082 a 1.084). No entanto, se por efeito dessas operações restar abaixo do mínimo, será imprescindível o seu coevo aumento até o mínimo de 100 (cem) salários-mínimos.

67. De acordo com o Enunciado n. 473 da "V Jornada de Direito Civil" do CEJ-CFJ, "a imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para integralização do capital da Eireli".

(CC, art. 1.055, § 2º).⁶⁸ Além disso, o titular responde pela exata estimação dos bens com que entrar para o capital social, pelo prazo de cinco anos (CC, art. 1.055, § 1º), limitada essa responsabilidade em dinheiro à diferença entre o valor atribuído ao bem conferido e a parcela do capital atribuída ao titular, não sendo assim necessária a apresentação de laudo de avaliação.⁶⁹

6.3 Quota ou quotas do capital

O capital social da Eireli, também por aplicação das regras da sociedade limitada, poderá ser constituído por uma quota, de valor equivalente ao capital social, ou por diversas quotas do valor unitário que for estabelecido. A IN-DNRC n. 117 não proíbe essa segunda alternativa; apenas dispõe, em seu item 1.2.16.1 que "por ser detido por apenas um titular, o capital da Eireli não precisa ser dividido em quotas". Não precisa, mas poderá sê-lo. E eventualmente essa divisão se afigurará assaz importante para a constituição sobre elas de direitos reais limitados, de garantia ou fruição.⁷⁰

O credor particular do titular, ou sócio único, pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da Eireli, ou na parte que lhe tocar em liquidação (vale dizer, em caso de dissolução da Eireli, será ainda assim necessária a designação de liquidante; o credor particular do sócio não poderá, simplesmente, adjudicar bens da Eireli). Inexistindo lucros disponíveis e não estando a Eireli dissolvida, o credor particular do sócio único ainda poderá então penhorar e requerer a liquidação das quotas do titular,⁷¹ até o mon-

68. É o que também se destaca no item 1.2.16.5 da IN-DNRC n. 117: "É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços".

69. Cf. item 1.2.16.3 da IN-DNRC n. 117.

70. Em sentido contrário: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-N, p. 137.

71. Em sentido contrário, vide: Carlos Henrique Abrão, *Empresa individual*, cit., n. 3.3, p. 35 —entendem

tante necessário ao pagamento do seu crédito (CC, art. 1.026). Se, liquidadas as quotas, o capital social restar abaixo do mínimo, terá o titular que aumentá-lo ou liquidar a Eireli.

7. Objeto social

Outra questão ainda em aberto refere-se ao objeto social, isto é, à atividade que poderá ser exercida pela Eireli: seriam apenas atividades empresárias (CC, art. 966)?

O questionamento tem razão de ser, pois o legislador não prescreveu que a Eireli apenas poderá exercer atividade empresária; pelo contrário, disse expressamente que quaisquer prestações de serviços podem servir para isso (CC, art. 980, § 5º). Por isso, a Eireli poderá ter por objeto o exercício de atividade empresária e, neste caso, estará sujeita a registro na Junta Comercial e a todas as consequências, ônus e bônus, do regime jurídico empresarial. Por outro lado, poderá ainda a Eireli ter por objeto o exercício de atividades não-empresárias,⁷² de atividades intelectuais (de natureza artística, científica ou literária) ou atividade rural⁷³ e, nesses casos, será simples

do que a Eireli não tem quota e seria inviável a constrição sobre a participação.

72. Neste sentido, vale conferir as precisas observações de Paulo Cezar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz ("Empresa individual de responsabilidade limitada: o 'moderno Prometeus' do direito societário", cit., nota 26, pp. 228-229). No mesmo sentido, ainda: Fábio Ulhoa Coelho, "A sociedade unipessoal no direito brasileiro", cit., p. 361; e Márcio Tadeu Guimarães Nunes, "Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011", cit., p. 169. Em sentido contrário, porém, entendendo que a Eireli não pode exercer atividades não-empresárias, vide: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-B, p. 125, n. 51-L, p. 133; e Charles William McNaughton, "Titular estrangeiro na Eireli", cit., p. 59.

73. O empresário rural pode, por ato de sujeição voluntária, registrar os seus atos na Junta Comercial, passando a submeter-se ao regime jurídico empresarial geral (CC, art. 984); mas pode optar por não fazê-lo e ser tratado como não-empresário, nesse caso arquivando os atos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

(ou não-empresária) e deverá registrar os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O registro do ato constitutivo em registro incompetente tem como consequência a não personificação da Eireli, a ausência de autonomia patrimonial e, portanto, a inoperância da regra de limitação de responsabilidade – porquanto todos esses efeitos positivamente só se verificam com o registro dos atos constitutivos no registro competente (CC, arts. 45 e 985).⁷⁴

Contra o entendimento de que a Eireli pode se dedicar à exploração de atividade não-empresária, objeta-se com o *nomen iuris* do instituto ("empresa") e a circunstância de o art. 980-A encontrar-se no Título I-A (o Título I denomina-se "Do Empresário") do Livro II – "Do Direito de Empresa" do Código Civil. Mas isso, a nosso ver, é absolutamente irrelevante. Além de a designação dos capítulos e títulos de uma lei não serem decisivos para sua interpretação,⁷⁵ o próprio Livro II do Có-

74. Cf.: "Os atos constitutivos da Eireli devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente" (Enunciado n. 471 da "V Jornada de Direito Civil" do CEJ-CJF). A conclusão final desse enunciado nos parece absolutamente inaceitável. A personalidade jurídica se adquire com o registro. Eventuais alterações posteriores do ato constitutivo, que não venham a ser registradas, não têm o condão de extinguir a pessoa jurídica, que só ocorre com o cancelamento do registro (CC, art. 51, § 3º).

75. Como bem lembra o inexcitável Carlos Maximiliano: "Os títulos, as epígrafes e as rubricas da lei em conjunto, ou de capítulo ou parágrafo, não fazem parte, propriamente, da norma escrita, não foram discutidos nem votados, não contém uma regra explícita. Entretanto, foram presentes aos legisladores e aceitos como acessórios da lei, destinados a indicar a ordem e a correlação entre as suas partes. Deve-se presumir ser a epígrafe oportuna, expressiva, regular; na falta de argumento sólido em contrário, admite-se que apenas compreende o objeto exato da norma, e, portanto, serve para deduzir o sentido e o alcance desta. Entretanto, a lei não se equipara a um manual teórico; a disposição de suas matérias não é feita com o rigor escolar. Muitas vezes o título figurou no Projeto e é mantido apesar de o Congresso haver dilatado, ou restringido os termos das disposições primitivas; daí resulta a necessidade de atri-

do Civil dissipa qualquer dúvida: ele tem a designação de "Do Direito de Empresa", mas isso não impediu que, nesse mesmo Livro, o legislador tratasse da sociedade simples que, por definição, é sociedade não-empresária.⁷⁶ Além disso, o Livro II do Código Civil foi originalmente batizado (e muito bem batizado) de "Da Atividade Negocial", justamente porque dentro dele são tratados temas que não são exclusivamente empresariais – a tônica da disciplina contida nesta parte do código é justamente a *atividade*, empresarial ou não. De igual forma, o art. 980-A do CC compõe um novo título, de tal modo que a disciplina da Eireli não é parte da disciplina sobre empresário individual. De mais disso, é bastante conhecida e difundida entre nós a lição de Asquini, segundo a qual a palavra empresa tem várias acepções ou perfis:⁷⁷ o perfil subjetivo (a empresa como empresário ou sociedade empresária), o objetivo ou patrimonial (a empresa como patrimônio azoidal e como estabelecimento), o funcional (a empresa como atividade) e o corporativo (a empresa como instituição). A palavra empresa não tem, pois, sentido unívoco, mas plurívoco, e no caso da Eireli parece que o nosso legislador acabou por criar-lhe uma quinta e inédita acepção: a empresa como sinônimo de sociedade unipessoal (com personalidade jurídica), empresária ou *simples*... Empresa

buir ao texto um alcance mais amplo, ou mais estreito, do que a epígrafe parece indicar. Pelas razões expostas, o título ajuda a deduzir os *motivos* e o objeto da norma; presta, em alguns casos, relevante serviço à exegese; auxilia muito a memória, é fácil de reter, e por ele se chega à lembrança das regras a que se refere; **porém, oferece um critério inseguro; o argumento a rubrica é de ordem subsidiária; vale menos do que os outros elementos de Hermenêutica, os quais se aplicam diretamente ao texto em sua íntegra**" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Forense, 2009, p. 217; itálicos do autor, demais destaques nossos).

76. Cf. o art. 982 do CC: "Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais".

77. *Profil dell'impresa (Perfis da empresa)*, publicado na *Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, vol. 41, I (trad. Fábio Konder Comparato, na *RDM* 104/109).

que não é empresa... De resto, ainda que se pudesse entender que a Eireli é forma empresária, a verdade é que o Código Civil expressamente admitiu que não-empresários adotem formas empresárias (CC, art. 983).⁷⁸ Na Capital do Estado de São Paulo, por isso, na prática tem-se admitido a constituição de Eireli não-empresária, para a qual a Receita Federal do Brasil tem concedido inscrição no CNPJ/MF.

8. Constituição e dissolução

A Eireli comporta constituição *originária* (direta) ou *derivada* (indireta).

A constituição *originária* é a que resulta da subscrição do ato constitutivo pelo titular, ou sócio único⁷⁹ – ato esse que, portanto, juridicamente se qualifica como ato jurídico unilateral⁸⁰ – ou, ainda, de cisão desproporcional de sociedade plurípessoal com versão de parcela do patrimônio da cindida na Eireli a ser constituída no ato. Em ambas as modalidades, não há uma pessoa jurídica preexistente⁸¹

78. CC: "Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias".

79. É necessário o visto de advogado no ato constitutivo de Eireli (cf.: Lei n. 8.906/1994, art. 1º, § 2º, e item 1.2.26 da IN-DNRC n. 117).

80. Cf.: Uwe Hüfler, *Gesellschaftsrecht*, cit., § 35, n. 18, p. 338. Ou seja, em casos que tais, "o contrato social é então em realidade uma declaração unilateral. Essa declaração tem, efetivamente, caráter estatutário, é desse modo contrato social no sentido da lei alemã de sociedades limitadas" (Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed., Carl Heymanns, 2002, § 40 II, p. 1.247; no original: "Der Gesellschaftsvertrag ist dann in Wahrheit eine einseitige Willenserklärung. Diese Erklärung hat allerdings Satzungscharakter, ist also Gesellschaftsvertrag i.S. des GmbH-Gesetzes").

81. E isso coloca uma delicada controvérsia jurídica, com implicações substanciais, em torno da natureza jurídica da sociedade unipessoal em formaglio (i.e., no período que vai da assinatura do ato constitutivo até o seu registro no registro competente): seria possível cogitar aí da figura da sociedade em comum unipessoal (CC, art. 986)? Essa indagação não é desprovida de

e a maior preocupação que isso suscita é com a correta formação do seu capital.⁸²

A constituição derivada, por outro lado, é a que resulta da concentração em uma só pessoa das quotas de uma sociedade antes pluripessoal, seja por aquisição, *inter vivos* ou *mortis causa*, das quotas dos demais ou, então, por efeito da sua liquidação (CC, art.

1.031). Em casos que tais, se a sociedade pluripessoal reduzida à unipessoalidade for uma limitada, existiria uma transformação propriamente dita? O art. 1.033, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 12.441/2011, manda aplicar, a essas situações, "no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115" do Código (que cuidam da transformação), mas, a nosso ver, na medida em que a Eireli é subtipo da sociedade limitada, tecnicamente não há mudança do tipo societário e, portanto, não há propriamente transformação de sociedade.⁸³ Diversamente, nos casos em que houver concentração das participações de outro tipo societário⁸⁴ (p. ex., quota de sociedade em nome coletivo ou simples, ou até ações de companhia⁸⁵) em mãos de uma só pessoa e esta desejar prosseguir com o exercício da atividade social para além do período de unipessoalidade transitória (CC, art. 1.033, VI; e LSA, art. 206, I, d), poderá fazê-lo sob a forma de Eireli e, nesse caso, a operação será de transformação de tipo societário (CC, art. 1.113): o ente deixará um tipo societário e transformar-se-á em limitada unipessoal. O legislador, pouco importando a roupagem jurídica pretérita, designa essas operações de "transformação de registro" (CC, art. 1.033, parágrafo único; IN-DNRC n. 117, item 3.2.14, e IN-DNC n. 118, art.

82. Com efeito, de forma semelhante ao que se verifica na constituição por meio de conferência de bens, a constituição originária de sociedade unipessoal aumenta o perigo de que, em prejuízo dos credores sociais, o capital social não seja devidamente conferido. Tal se dá aqui pela ausência do controle bilateral que os próprios sócios exercem em sociedades pluripessoais, aumentando os riscos de que a separação entre os patrimônios social e pessoal se desbotem, e tornando ineficaz as regras sobre sócio remisso (sobre o ponto: Thomas Raiser e Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 4^a ed., Verlag Franz Vahlen, 2006, § 26, n. 84, p. 401). Não é de se estranhar, por isso, que a sociedade unipessoal coloque à consideração problemas delicados de adequada valoração e aplicabilidade das regras de desconsideração da personalidade jurídica e também a indagação sobre se a falta de sócios minoritários torna mesmo supérflua a existência de regras de proteção da sociedade contra a *inflúencia dominante* do sócio único controlador.

83. O inverso também é verdadeiro: a admissão de sócio na Eireli (p. ex., através de aumento de capital) importa apenas na alteração do registro, passando a ser tratada como sociedade limitada pluripessoal; não há também aqui uma transformação societária propriamente dita – visto essa coerente com o entendimento de que a Eireli é sociedade limitada, embora unipessoal.

84. O § 3^o do art. 980-A fala em "concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio" (sinalizando, mais uma vez, a nosso ver, que a Eireli é, pois, modalidade societária). No plano infralegal, o DNRC regulou a transformação de sociedade simples, ou não-empresária em Eireli (IN-DNRC n. 117, item 3.2.14.1).

85. De acordo com o Enunciado n. 483 da "V Jornada de Direito Civil" do CEJ-CFJ, "admite-se a transformação do registro da sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, d, da Lei n. 6.404/1976, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada".

2^o). Em todo caso, se o capital social (e não o patrimônio líquido⁸⁷) da sociedade for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, para a transformação – da sociedade ou do registro – será de rigor o seu aumento para cumprir com a exigência de capital mínimo (CC, art. 980-A, *caput*).⁸⁸ Ainda assim, a personalidade jurídica da sociedade transformada continuará intacta – aliás, como intacta sempre permanece em operações de transformação em geral (CC, art. 1.113; e LSA, art. 220) – e não haverá dissolução nem liquidação; não haverá sequer sucessão, na medida em que o ente continuará a ser o mesmo, ainda que sob outra roupagem jurídica. Ademais, poderá essa transformação ser requerida ainda depois de decorrido o termo final do período de unipessoalidade provisória: se até mesmo o processo de liquidação voluntária de sociedade pode ser revertido (CC, art. 1.071, VI), não haveria motivo para *in casu* obstar a prática desse ato.

86. IN-DNRC n. 118: "Art. 2^o. Transformação de registro é a operação pela qual a sociedade, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário individual altera o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecendo as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada".

87. Por entender que a Eireli não é sociedade, mas "novo ente jurídico personificado", Alfredo de Assis Gonçalves Neto sustenta que, na transformação de sociedade unipessoal para a Eireli, ter-se-ia que considerar o valor do patrimônio líquido da sociedade: "Se sua constituição ocorre a partir de uma sociedade unipessoal, é preciso que esta possua patrimônio líquido mínimo de igual valor. O fato de o capital social dessa sociedade já atingir os 100 salários-mínimos não é suficiente, uma vez que na sua origem o capital da empresa individual há de corresponder ao patrimônio que a ela é afetado para a realização do seu objeto" (*Direito de empresa*, cit., n. 51-C, p. 126), posição essa, repita-se, coerente com a visão deste douto comercialista sobre o instituto, mas que talvez não bem se amolde à afirmação, que ele próprio faz, de que não há aqui o fenômeno da sucessão, da dissolução e da preservação da personalidade da sociedade transformada. Como se vê, a discussão sobre a natureza jurídica da Eireli não é meramente acadêmica.

88. Cf.: Leslie Amendolara, "Transformação de tipos societários em empresa individual de responsabilidade limitada", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva), cit., p. 136.

Por outro lado, não é ato de constituição derivada nem de transformação – embora designada imprecisamente na lei como hipótese de "transformação de registro" – a constituição de Eireli por meio da conferência ao capital social de bens, inclusive o estabelecimento inteiro, do empresário individual; da mesma forma e inversamente, não há transformação (de sociedade) na conversão de Eireli para empresário individual – operação essa também designada pelo DNRC como "transformação de registro" (IN n. 117, item 3.2.16, e IN n. 118). O que existe aí é constituição (originária) da Eireli, por meio da conferência de bens (CC, art. 1.005), no primeiro caso, e dissolução por distrato, no segundo (CC, art. 1.033, II).

No que se refere à dissolução, aplicam-se à Eireli, no que couberem, as regras sobre dissolução e liquidação de sociedade limitada pluripessoal (CC, arts. 1.033, 1.034 e 1.044 ss.). Assim, dissolver-se-á a Eireli: (i) pelo vencimento do prazo de duração, salvo se não entrar em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; (ii) pela vontade do seu titular; (iii) pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; (iv) pela invalidação do ato de constituição; (v) se exaurido o fim, ou verificada a sua inexecutabilidade; e (vi) pela insolvência ou falência.

A Eireli poderá tomar parte em quaisquer operações societárias⁸⁹ (incorporação, fusão e cisão – devendo-se observar, no caso de cisão com a constituição de novas sociedades, a ingênua proibição de a pessoa física não titular mais de uma Eireli).

9. Deliberações

O art. 980-A do CC não disciplinou o processo jurídico de formação da vontade

89. As regras sobre aumento e redução do capital de sociedade limitada pluripessoal são aplicáveis, no que couberem à Eireli (CC, arts. 1.081 a 1.084).

atribuível à Eireli; não disciplinou de que forma tomar-se-ão as deliberações sociais – o que, escusado nos seja dizer o óbvio, não significa que elas sejam prescindíveis. Pelo contrário.

A circunstância de todas as participações de uma sociedade estarem concentradas em uma só mão não a dispensa do cumprimento de regras imperativas previstas para ela, não só as dirigidas à proteção de terceiros, em especial dos credores e do tráfego negocial (p. ex., vinculação patrimonial, formação e conservação do capital, contabilidade e publicidade), senão também as que regulam a organização interna,⁹⁰ é dizer, a ordem interna de competências estabelecidas para regular o processo decisório. O que pode ocorrer, notadamente quando a sociedade unipessoal for administrada pelo seu próprio titular, é apenas que algumas formalidades podem eventualmente (mas não necessariamente) ser simplificadas; a necessidade de convocação e fixação da ordem do dia pode ser superada (CC, art. 1.072, § 2º); ao invés de deliberação (*Beschluss*), tecnicamente se toma decisão ou resolução (*Entschluss*) escrita, etc.

Inexistindo regra própria a disciplinar o processo de formação das decisões imputáveis à Eireli, por isso, aplicam-se a ela, no que couberem, as regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º). No mais das vezes, as deliberações serão substituídas por decisões escritas do titular (CC, art. 1.072, § 3º); eventualmente, tal alternativa pode não se revelar faticamente possível e, neste caso, será necessária a realização de assembleia ou reunião de sócio (CC, art. 1.072), o que não constitui nenhuma heresia: é perfeitamente possível, e nada incomum, a existência de assembleias com um só sócio. É o que ocorre,

90. Ou seja, "l'organizzazione interna della società unipersonale è esattamente la stessa della società a responsabilità limitata" (Gastone Cottino, *Diritto commerciale*, vol. 1º, t. 2º: *Le società*, 4ª ed., CEDAM, 1997, n. 179, p. 610). Em tradução livre: "a organização interna da sociedade unipessoal é exatamente a mesma da sociedade limitada".

por exemplo, na subsidiária integral;⁹¹ é o que amiúde também se verifica mesmo em sociedades pluripessoais, quando em segunda convocação o conclave se instala com qualquer número de sócios, um que seja (CC, art. 1.074; e LSA, art. 125). De um modo ou de outro, a regular tomada de decisões formais – por meio de decisões escritas, assembleia ou reunião – é imprescindível, por exemplo, para fixar a remuneração de administrador não-sócio e aprovar as suas contas e as de-

91. A subsidiária integral é, ninguém duvida, sociedade unipessoal e, apesar disso, não prescinde da realização de assembleias gerais, como explica Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França: "Observa, a propósito, Bulgarelli, que 'no seio da organização das companhias, pode-se ver translucidamente que a Assembleia Geral, considerada na perspectiva organicista, exprime a vontade da pessoa jurídica e, por isso mesmo, certamente exerce uma função necessária e até indispensável ao funcionamento do ente; daí sua sobrevivência mesmo nas companhias unipessoais como, por exemplo, a subsidiária integral' (Regime Jurídico do Conselho..., cit., pp. 179-180, destaques nossos). Anota o eminente mestre, outrossim, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo 'não concordou com a dispensa da Assembleia Geral para a escolha dos administradores de subsidiária integral, conforme parecer de sua Procuradoria Jurídica (n. 313/84)' (ob. cit., p. 180, nota 331). Calixto Salomão Filho, em notável monografia sobre a sociedade unipessoal, afirma que, dentre os órgãos da subsidiária integral, é justamente a assembleia o que suscita maiores perplexidades. Conclui igualmente ele, entretanto, pela sua obrigatoriedade, de acordo com a seguinte argumentação: "Na legislação brasileira, inexiste qualquer regra específica para a Assembleia Geral da sociedade unipessoal. A interpretação sistemática da lei fornece argumentos para sustentar sua obrigatoriedade. Diferentemente do disposto no Decreto-lei n. 2.627, que definia a Assembleia Geral como a 'reunião dos acionistas' (art. 86), a lei atual define a Assembleia Geral apenas pelo seu objeto (arts. 121-122). A passagem de uma definição do tipo *subjetiva* e baseada na pluralidade de sujeitos a uma definição *objetiva* facilita o reconhecimento de sua obrigatoriedade mesmo na sociedade unipessoal" (cf. *Sociedade Unipessoal*, pp. 223-224, destaques nossos). Ressalta o ilustre monografista, outrossim, a advertência de Teixeira e Guerreiro, no sentido de que, tendo em vista a afirmação contida na própria Exposição de Motivos, segundo a qual procurou-se manter sempre que possível a redação original do Decreto-lei 2.627/1940, deve-se presumir que as alterações introduzidas na Lei 6.404/1976 foram intencionais (p. 224, nota 118)" (*Unidade das deliberações de assembleia da SA*, Malheiros Editores, 1999, nota 10, p. 30).

monstrações financeiras da Eireli (CC, arts. 1.078 e ss.), até para com isso – e só assim – exonerá-lo de responsabilidades perante a pessoa jurídica (CC, art. 1.078, § 3º).⁹²

Na realidade, a maior falha nas regras sobre Eireli talvez esteja justamente em não ter o legislador se preocupado em regular e dar publicidade obrigatória aos negócios jurídicos que envolvam a pessoa jurídica e o sócio único – negócios esses que podem ser gravemente prejudiciais ao regime de vinculação patrimonial e, portanto, manifestamente prejudiciais aos credores sociais, que têm no patrimônio da pessoa jurídica a garantia geral dos seus créditos (CC, art. 391; e CPC, art. 591). A preocupação em dar publicidade a tais atos é marcante nas legislações estrangeiras.

10. Administração e fiscalização

Por aplicação supletiva das regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º), a Eireli poderá ser administrada pelo próprio titular⁹³ ou por terceira pessoa (CC, arts. 980-A, § 6º, e 1.061),⁹⁴ desde que esta não incorra em nenhum impedimento legal (CC, art. 1.011, § 1º) e, de acordo com o entendimento do DNRC, não seja uma pessoa jurídica.⁹⁵ O terceiro administrador poderá ser designado no ato constitutivo ou em instrumento sepa-

92. Se o sócio único for administrador poderá votar nas suas próprias contas; em semelhante hipótese não há razão para o impedimento de voto (cf.: Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., § 47, n. 62, p. 865; e Marcus Lutter e Peter Hommelhoff, *GmbH-Gesetz*, cit., § 47, n. 13, p. 582) e, não fosse assim, a deliberação seria inviável. Se todos estão impedidos ninguém está.

93. Aliás, sendo o sócio único também administrador, a sua responsabilidade não se colocará a partir da regra do art. 1.013, § 2º, do CC – pois, à evidência, o administrador-sócio estará sempre agindo de acordo com o interesse do sócio-administrador. Mas isso não exclui que negócios realizados em dupla representação (CC, art. 117) não possam ser ulteriormente questionados nem afasta a eventual desconsideração da personalidade jurídica, se demonstrada a confusão patrimonial (CC, art. 50).

94. Cf. item 1.2.23.2 e 3.12 da IN-DNRC n. 117.

95. Cf. item 1.2.23.4 da IN-DNRC n. 117.

rado. Da mesma forma, admitida que seja a instituição de Conselho de Administração em sociedade limitada pluripessoal,⁹⁶ também a Eireli poderá tê-lo⁹⁷ – a hipótese pode ser rara, mas não é vedada e pode eventualmente se revelar até mesmo necessária.

Ainda por aplicação supletiva das regras da sociedade limitada (CC, art. 980-A) é perfeitamente possível que a Eireli tenha Conselho Fiscal (CC, arts. 1.066 a 1.070). Não nos convence o argumento contrário, no sentido de que haveria "absoluta falta de causa para sua implementação na estrutura de uma Eireli, na medida em que as funções desse Conselho são internas para proporcionar aos sócios, nela inexistentes, melhor conhecimento da situação econômico-financeira" e, para isso, "o titular da Eireli prescinde de qualquer órgão que controle seus atos".⁹⁸ É que, como visto, o titular, ou sócio único da Eireli, poderá ser uma pessoa natural capaz, mas eventualmente também poderá ser um incapaz ou outra sociedade, hipóteses em que a administração estará confiada a terceira pessoa; além disso, pode haver na Eireli o interesse de titulares de direitos reais limitados, frente aos quais o sócio único tenha assumido o compromisso de instituir órgão de fiscalização. Conquanto cerebrinas, são hipóteses viáveis e frente às quais não se pode excluir a criação daquele órgão: a providência pode até ser tola, mas não é vedada.

11. Responsabilidades do titular

A Eireli, curiosamente, não possui regra própria de limitação de responsabilidade.

96. Sobre o tema, ainda controverso, vide, por todos: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, "As sociedades limitadas podem ter Conselho de Administração?", in *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luís André N. de Moura Azevedo, Quartier Latin, 2010, pp. 358-373.

97. Em sentido contrário: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-N, p. 137.

98. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-N, p. 137.

Nada se diz no art. 980-A do CC sobre a responsabilidade do seu titular, embora a limitação esteja implícita na própria denominação do instituto. Em realidade, é só no capítulo da sociedade limitada, supletivamente aplicável, que se extrai a regra de limitação (CC, art. 1.052) e outras que disciplinam as responsabilidades do sócio único (CC, arts. 1.032, 1.055, § 1º, e 1.059).⁹⁹

Por essa senda, a autonomia patrimonial da Eireli é absoluta¹⁰⁰⁻¹⁰¹ e vige em ambos os sentidos: a favor, mas também contra o sócio único. A Eireli não responde por dívidas do sócio único; o sócio único não responde por dívidas da Eireli¹⁰² – ressalvada, em qualquer caso e ambos os sentidos, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, se presentes os seus pressupostos (CC, art.

50); também aqui a aplicação do instituto não pode operar sem limites ou arbitrariamente, como na prática tem ocorrido. Os credores da Eireli podem penhorar os bens da Eireli e, eventualmente, o seu estabelecimento, mas não podem penhorar a própria Eireli, que é sujeito, e não objeto de direitos.¹⁰³ De igual modo, créditos da Eireli contra terceiros não são compensáveis com créditos que estes possam ter contra o sócio único.¹⁰⁴

Os princípios rigorosos de formação de capital e de manutenção de capital das sociedades limitadas vigem na Eireli e valem por inteiro também para o seu sócio único ou titular.¹⁰⁵ Em especial, deve este observar as regras de escrituração contábil (CC, arts. 1.179 e ss.), de apuração e distribuição de resultados (CC, art. 1.078, I) e de restituição de lucros ilícitos ou fictícios (CC, art. 1.059). De igual modo, os empréstimos que porventura faça à sociedade unipessoal são tratados pela lei concursal como créditos subordinados (LRF, art. 83, VIII, b).

A limitação de responsabilidade pressupõe, em qualquer caso, que a Eireli tenha sido regularmente constituída e, portanto, tenha se personificado – com o arquivamento do ato constitutivo no registro público competente (CC, arts. 45 e 985).

Nestas condições, observado o capital social mínimo – que deverá estar integralizado já no ato de constituição –, o titular ou sócio único responde pela integralização até o limite do valor do capital social subscrito (CC, art. 1.052), e assim é tanto no caso de haver no ato de constituição parcela excedente ao mínimo não-integralizada, como em futuros aumentos de capital. Evidentemente, a simples declaração no ato societário de que o capital está totalmente integralizado

103. Cf. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-D, p. 128.

104. Cf. Adolf Baumbach e Alfred Hueck, *GmbH-Gesetz*, cit., § 1, n. 55, p. 30.

105. Cf. Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., § 40 III, p. 1.252.

não exonera o sócio, se não corresponder à realidade.¹⁰⁶ Por isso, em caso de falência, se comprovada a falta de integralização, o administrador judicial poderá exigir o valor faltante do sócio único (LRF, art. 82).

Também já se mencionou anteriormente que o sócio único responde pela exata estimação dos bens com que entrar para o capital social, pelo prazo de cinco anos (CC, art. 1.055, § 1º), mas essa responsabilidade objetiva, resultante de garantia legal e a ser satisfeita em dinheiro, é limitada à diferença entre o valor incorretamente dado ao bem conferido e a parcela do capital atribuída ao titular, salvo se, adicional e concorrentemente, se compuserem os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica ou a caracterização de eventual responsabilidade civil (subjetiva) por ato ilícito.

Mas – indo-se além – cabe agora indagar: seriam essas responsabilidades (pela integralização do capital e pela exata estimação dos bens) limitadas ao valor da parcela subscrita e não integralizada ou, o que no caso dá no mesmo, limitadas pela diferença entre o valor real do bem e aquele pelo qual entrou para a formação do capital social, também naqueles casos em que concretamente nem sequer houve a cobertura inicial do valor do capital social mínimo e, portanto, no ato de constituição um dos requisitos, ou pressupostos da Eireli não fora sequer atendido? Por outras palavras, pergunta-se, a responsabilidade seria limitada à parcela faltante ou, diante da desobediência a formalidade essencial de constituição da própria Eireli como pessoa jurídica, essa responsabilidade do titular seria ilimitada? A dúvida é importante.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto sustenta que, em casos tais, a responsabilidade seria ilimitada, porque não atendido o pres-

106. Tem razão Carlos Henrique Abranches ao afirmar que “não há órgão de controle ou fiscalização que possa, no momento da constituição da empresa individual, constatar, de maneira sólida e concreta, a existência do capital mínimo” (*Empresa individual*, cit., n. 1.2, p. 3).

suposto essencial à personificação da Eireli e, portanto, à limitação da responsabilidade do titular. Segundo o emérito comercialista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, “para que o titular do capital da empresa individual de responsabilidade limitada não responda pelas obrigações que ela venha a assumir é preciso que sejam atendidas as regras estabelecidas para a sua regular constituição e que seu capital esteja totalmente integralizado no momento em que o ato constitutivo for levado a registro perante a Junta Comercial. Por realização integral do capital deve-se entender que os aportes em dinheiro e em bens efetivamente totalizam a expressão monetária desse capital. Assim, se houver realização parcial do capital com promessa de integralização futura representada por título de crédito, cujo devedor seja o próprio titular, não se caracteriza a integralização; se a integralização se der com um bem de valor real inferior ao do que for estimado pelo titular, também não é cumprida a determinação legal. Penso ser equiparável a essa situação o aporte de bens que não tenham qualquer serventia para os propósitos da empresa, o que deve ser analisado diante das circunstâncias de cada caso concreto. Em qualquer dessas hipóteses, tem-se uma empresa individual de responsabilidade limitada irregularmente constituída e, por isso, inábil à produção dos efeitos de limitação da responsabilidade do seu criador”.¹⁰⁷

De nossa parte, pensamos diversamente. É certo que a personalidade jurídica se adquire pelo registro, no registro próprio (CC, arts. 45 e 985); da mesma forma, é igualmente admissível conceber o capital mínimo integralizado como sendo um requisito de constituição da Eireli, de modo que, enquanto tal, deve anteceder ao registro. Por essa linha, então, poder-se-ia considerar que, se o capital mínimo não foi efetivamente integralizado – por razões as mais diversas, desde simulação

107. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de empresa*, cit., n. 51-E, p. 130.

dofosa do capital, passando por perdas verificadas no processo de constituição ou simples erro na avaliação dos bens conferidos, pouco importa – o ato de constituição é inválido, conforme o caso, por ter sido preterida formalidade essencial, fraude à lei, simulação ou outro motivo qualquer. Ocorre que, em linha com o sistema especial de invalidades do direito societário e em obséquio aos interesses de terceiro e da tutela do tráfego negocial, a invalidação do ato constitutivo da Eireli, ainda que por efeito da pronúncia de nulidade, não acarreta a restituição ao *statu quo ante*, mas sim a sua dissolução total (CC, arts. 980-A, § 6º, e 1.034, I). Dita consequência, à evidência, não discrepa da aplicável às sociedades pluripessoais: se um contrato social é subscrito por dois incapazes, sem estarem estes devidamente representados, mas ainda assim é registrado, para ser obtida fraudulentamente a limitação de responsabilidade e a personalidade jurídica, a invalidade do contrato não acarreta ela própria a ineficácia da personalidade jurídica, mas só a dissolução total (com a personalidade continuando até o fim da liquidação). Tanto neste caso como no de objeto ilícito ou impossível etc., e mesmo de outros reputados “requisitos necessários para a vida da sociedade”, a consequência jurídica do decreto de invalidade é a dissolução da sociedade.¹⁰⁸ Ora, sendo a Eireli uma sociedade limitada e não tendo ela regra própria a disciplinar a responsabilidade do sócio único, segue-se que mesmo na liquidação o credor fica garantido indiretamente única e exclusi-

vamente pela integralização do capital social (CC, art. 1.052); ele não pode contar com uma responsabilidade ilimitada do sócio,¹⁰⁹ salvo – note-se, salvo – excepcionalmente por efeito de regras de responsabilidade civil por ato ilícito (desde que nesse último caso se componham todos os pressupostos do dever de indenizar) ou, ainda, nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50), esta sim aplicável aos casos de

da sociedade; quanto à falta de subscrição integral do capital social indicado no estatuto. Trata-se, nesses casos, não apenas de vícios de constituição, mas da falta dos requisitos necessários para a vida da sociedade. A falta destes requisitos poderá sempre ser arguida, independentemente de prazos de prescrição, enquanto não forem sanados. *Acarretarão eles a liquidação judicial da sociedade, não havendo, por isso, nem nestes casos, eficácia retroativa, embora o vício subsista desde a constituição da sociedade*” (“Os vícios de constituição das sociedades anônimas e a prescrição”, in *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, cit., pp. 387-389). Ainda sobre o ponto, vide: Erasmo Valladão Azevedo e Novas Franca, *Invalidade das deliberações de assembleia das S/A*, cit., pp. 11-27.

109. A questão é tratada diferentemente em outros sistemas jurídicos, onde, para além da aplicação supletiva da regra da sociedade limitada, se prevê expressamente a responsabilidade do sócio único, caso o capital social não esteja totalmente integralizado – mas, note-se muito bem, tal se dá não por força da regra geral da limitada e, sim, por efeito de expressa regra legal a respeito. É, por exemplo, o que ocorre no direito italiano: “in caso di costituzione della società con atto unilaterale il conferimento in denaro deve essere interamente versato (...)” (CC it., art. 2.476); “in caso di insolvenza della società, per le obbligazioni sociali sorte nel periodo in cui le quote sono appartenute a un solo socio, questo risponde illimitatamente (...) b) quando i conferimenti non siano stati effettuati secondo quanto previsto dall’art. 2.476, secondo e terzo comma; c) fino a quando non sia stata attuata la pubblicità prescritta dall’art. 2.475-bis” (CC it., art. 2.497). Em tradução livre: “em caso de constituição da sociedade com ato unilateral, a integralização em dinheiro deve ser totalmente realizada (...)” (CC it., art. 2.476) “em caso de insolvência da sociedade, pelas obrigações sociais surgidas no período em que as quotas pertenceram a um só sócio, este responde ilimitadamente (...) b) quando as integralizações não tenham sido efetuadas segundo o previsto no art. 2.476, segundo e terceiro parágrafos; c) até que não tenha sido efetivada a publicidade prescrita pelo art. 2.475-bis” (CC it., art. 2.497). Ou seja, a responsabilidade do sócio único é afastada porque a lei assim expressamente determina; não se trata de uma solução extraída da regra geral aplicável às limitadas pluripessoais.

108. Analisando o art. 155 do DL n. 2.627/1940, que corresponde ao art. 285 da LSA, o excepcional jurista Tullio Ascarelli bem salientou: “O art. 155 fala, genericamente, em vícios e defeitos de constituição. Creio que pretende indicar os vícios da constituição; não os requisitos necessários para a vida da sociedade e que são, simultaneamente, exigidos quer na constituição, quer durante a vida da sociedade, constituindo sempre a sua falta – que pode decorrer seja da constituição da sociedade, seja, em geral, de um fato posterior – *causa de liquidação*. Tal o caso quanto à ilicitude do objeto social; quanto à impossibilidade do fim social; quanto à falta de número mínimo de sete subscritores; quanto à falta, no estatuto, de indicações essenciais para a vida

utilização abusiva da pessoa jurídica, como porventura a que se caracterizaria pelo só fato de o sócio único tê-la conseguido mediante informações falsas.

12. Conclusão

As convergentes reivindicações – dos estudiosos e do empresariado em geral – pela introdução em nosso direito de estruturas jurídicas aptas a limitar a responsabilidade dos indivíduos que sozinhos exercem atividades econômicas não eram recentes; e eram fundadas e justificadas. Nessa quadra, a todos era dado esperar, sobretudo depois de longa e vitoriosa experimentação no direito europeu continental, ao qual o nosso direito se filia mais de perto, que, se e quando aqueles reclamos fossem atendidos, o fossem ao amparo de disciplina moderna e adequada, notadamente por intermédio da sociedade limitada unipessoal. Em realidade, teria sido muito melhor e muito mais fácil se, ao invés da disciplina da Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, tivesse o legislador simplesmente (i) alterado o conceito de sociedade limitada, para reconhecer que a mesma pode ser constituída por um ou mais sócios (CC, art. 1.052); (ii) conformado a regra de limitação de responsabilidade para a sociedade unipessoal; e, ao mesmo tempo, (iii) positivado regras de proteção efetiva aos credores, especialmente em face de abusos do sócio único e negócios entre este e a sociedade unipessoal.¹¹⁰ Não foi isso, infelizmente, o que nos legou o legislador através da Eireli e de suas deficientes regras. Por isso, se e enquanto não sobrevierem alterações legislativas, caberá à doutrina e à jurisprudência

a relevante tarefa de tentar dar respostas às várias indagações e dificuldades hoje existentes, e das quais o que veio exposto neste trabalho é uma pequena amostra do muito de discussão que ainda nos aguarda e, em boa medida, explica o motivo pelo qual o novo instituto ainda não tem sido utilizado com a intensidade que se esperava.

13. Bibliografia

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa individual*. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALCAZAR, José Maria Chapina. “Importância na economia – a criação da Eireli”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- AMENDOLARA, Leslie. “Transformação de tipos societários em empresa individual de responsabilidade limitada”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- ARAGÃO, Paulo Cezar; e CRUZ, Gisela Sampaio da. “Empresa individual de responsabilidade limitada: o ‘moderno Prometeus’ do direito societário”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- ASCARELLI, Tullio. “O contrato plurilateral”, in *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- _____. “Os vícios de constituição das sociedades anônimas e a prescrição”, in *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- _____. “A responsabilidade dos sócios em sociedades anônimas”, in *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- representada devem ser lavrados em ata ou assumir a forma escrita. 2. Os Estados-membros podem decidir não aplicar o disposto no número anterior às operações correntes celebradas em condições normais.”

110. Preocupações essas expressas nos arts. 4º e 5º da 12ª Diretiva da CEE sobre Direito das Sociedades de 30.12.1989: “Artigo 4º (Decisões do sócio único). 1. O sócio único exerce os poderes atribuídos à assembleia geral de sócios. 2. As decisões adotadas pelo sócio único no domínio a que se refere o n. 1 devem ser lavradas em ata ou assumir a forma escrita”. “Artigo 5º (Contratos entre o sócio único e a sociedade). 1. Os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele

- ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa* (trad. Fábio Konder Comparato). São Paulo: Revista de Direito Mercantil - RDM (Malheiros Editores) 104/109-126.
- BAUMBACH, Adolf; e HUECK, Alfred. *GmbH-Gesetz*. 16ª ed. München: C. H. Beck, 1996.
- BULGARELLI, Waldirio. *Regime jurídico do Conselho Fiscal das S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. "A sociedade unipessoal no direito brasileiro", in *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva) - coords. Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro. Coimbra: Almedina, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Ed. RT, 1970.
- _____. "Na proto-história das empresas multinacionais: o Banco Medici de Florença", in *Direito empresarial: estudos e pareceres*. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COTTINO, Gastone. *Diritto commerciale*, vol. 1ª, t. 2ª: *Le società*. 4ª ed. Padova: CEDAM, 1997.
- CRUZ, Gisela Sampaio da; e ARAGÃO, Paulo Cezar. "Empresa individual de responsabilidade limitada: o 'moderno Prometeus' do direito societário", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso. "A 'surpreendente' EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial)", in *Temas essenciais de direito empresarial - Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva) - coord. Luiz Fernando Martins Kuyven. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA, Geraldo Sobral. "Empresa, sociedade, estabelecimento: reflexões sobre o tema, em face da Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011", in *Temas essenciais de direito empresarial - Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva) - coord. Luiz Fernando Martins Kuyven. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial*, 2ª vol.: *O estatuto do comerciante*. São Paulo: Saraiva, 1960.
- FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 2001.
- FLUME, Werner. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 1º Band, 2ª Teil: *Die juristische Person*. Berlin/Heidelberg/New York: Springer-Verlag, 1983.
- FRANCA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- _____; e VON ADAMEK, Marcelo Vieira. "Da livre participação, como regra, de sociedade estrangeira em sociedade brasileira de qualquer tipo (Código Civil, art. 1.134, 2ª parte)", in *Revista de Direito Mercantil - RDM* (Malheiros Editores) 147/55-62.
- _____; e _____. "O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º)", in *Revista de Direito Mercantil - RDM* (Malheiros Editores) 159-160/112-126.
- _____; e _____. "Sociedades de grande porte (Lei n. 11.638/2007, art. 3º)", in *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A (Lei n. 11.638/2007)* (obra coletiva) - coord. Sérgio André Rocha. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 75-101; publicado também na *Revista de Direito Mercantil - RDM* (Malheiros Editores) 148/27-44.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. "A empresa de responsabilidade limitada e um de seus problemas", PR: *Gazeta do Povo - Caderno Justiça & Direito*, 13.4.2012.
- _____. "A empresa individual de responsabilidade limitada", São Paulo: *Revista dos Tribunais - RT* (Ed. RT) 915/153-180.
- _____. *Direito de empresa*. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- _____. *Empresa individual é avanço da legislação brasileira*. Disponível a partir de 16.7.2011 em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao>.
- HUECK, Alfred; e BAUMBACH, Adolf. *GmbH-Gesetz*. 16ª ed. München: C. H. Beck, 1996.
- HÜFFER, Uwe. *Gesellschaftsrecht*. 7ª ed. München: C. H. Beck, 2007.

- KÜBLER, Friedrich. *Derecho de sociedades* (trad. Michèle Klein). 5ª ed. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 2001.
- LOBO, Jorge. *Pessoa jurídica e a empresa individual*. São Paulo: Valor Econômico, em 13.2.2012 (disponível em <http://www.valor.com.br/imp/mir/noticia/2527452/brasil/2527452/pessoa-juridica-e-empresa-individual>).
- MARCONDES MACHADO, Sylvio. *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Lei n. 12.441 de 11.7.2011", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MCNAUGHTON, Charles William. "Titular estrangeiro na Eireli", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico - plano da eficácia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Direito europeu das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; e SOUZA, Gláucia Macedo de. "Empresa individual de responsabilidade limitada - aspectos gerais", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. "Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/2011", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- PASTORE, Ana Claudia; e SIMÃO FILHO, Adalberto. "Aplicabilidade da convenção arbitral no âmbito da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- PERLINGEIRO, Rubem; e SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. "Tributação das empresas individuais de responsabilidade limitada que desenvolvem atividades de natureza intelectual", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) - coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- RAISER, Thomas; e VEIL, Rüdiger. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 4ª ed. München: Verlag Franz Vahlen, 2006.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes. "Sociedades unipessoais - perspectivas da experiência portuguesa", in *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva) - coords. Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro. Coimbra: Almedina, 2012.
- SALOMÃO, Calisto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- _____. "Sociedade sem sócio", in *O novo direito societário*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- _____. "Formas societárias e não societárias de responsabilidade do comerciante individual", in *O novo direito societário*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- SCHMIDT, Karsten. *Gesellschaftsrecht*. 4ª ed. Köln: Carl Heymanns, 2002.
- SERSON, Nilton. "Eireli e a subsidiária integral", São Paulo: *Revista do Advogado - RAASP* (AASP) 116/146-150.
- SIDOU, J. M. Othon. "A atividade negocial no anteprojeto de Código Civil", São Paulo: *Revista dos Tribunais - RT* (Ed. RT) 465/11-17.
- SIMÃO FILHO, Adalberto; e PASTORE, Ana Claudia. "Aplicabilidade da convenção arbitral no âmbito da empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli", in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e*

- legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- SOUZA, Antonio Carlos Garcia de; e PERLINGEIRO, Rubem. “Tributação das empresas individuais de responsabilidade limitada que desenvolvem atividades de natureza intelectual”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- SOUZA, Gláucia Macedo de; e MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. “Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais”, in *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva) – coords. Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: MP Editora, 2012.
- TOMASETTI JR., Alcides. “A parte contratual”, in *Temas de direitos societário e empresarial contemporâneos* (obra coletiva) – coord. Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- VEIL, Rüdiger; e RAISER, Thomas. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 4ª ed. München: Verlag Franz Vahlen, 2006.
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira; e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. “Da livre participação, como regra, de sociedade estrangeira em sociedade brasileira de qualquer tipo (Código Civil, art. 1.134, 2ª parte)”. São Paulo: *Revista de Direito Mercantil – RDM* (Malheiros Editores) 147/55-62.
- _____; e _____. “O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º)”. São Paulo: *Revista de Direito Mercantil – RDM* (Malheiros Editores) 159-160/112-126.
- _____; e _____. “Sociedades de grande porte (Lei n. 11.638/2007, art. 3º)”, in *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A (Lei n. 11.638/2007)* (obra coletiva) – coord. Sérgio André Rocha. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 75-101; publicado também na *Revista de Direito Mercantil – RDM* (Malheiros Editores) 148/27-44.
- WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*, Band I: *Grundlagen*. München: C. H. Beck, 1980.